

RECURSO ADMINISTRATIVO

LEILÃO Nº 07/2018

**ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA LOCALIZADAS DENTRO DE
PORTO ORGANIZADO**

Att. Sr. Presidente da **CPLA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS- ANTAQ.

Referente ao Edital do Leilão nº 07/2018 (AI-01).

TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA. (TEAPA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.661.794/0001-28, com sede na Rua Augusto Chericate, CEP 58.100-355, Cabedelo (PB), vem, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados (instrumento procuratório com poderes específicos em anexo **DOC.01**), com escritório no endereço à Avenida Agamenon Magalhães, nº 2615, sala 1703, CEP 50050-290, Recife (PE), e-mail: walberagraadv@uol.com.br, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento legal no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 e nos itens constantes na Seção V do Edital, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A teor do comando vertido do item 24.2, do Edital 07/2018, os recursos deverão ser protocolados na sede da ANTAQ ou apresentados por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão que julgar a habilitação. Considerando que a decisão foi divulgada aos 16 (dezesesseis) de abril de 2019, a interposição do recurso administrativo na presente data reveste-se, pois, de tempestividade.

II. DO ESCORÇO FÁTICO.

É de conhecimento público e notório que aos 22 (vinte e dois) de março de 2019 ocorreu a sessão pública do leilão, realizado na B3, em que sagrou-se como vencedor único o “Consórcio Nordeste”¹, que arrematou as áreas AI-01, AE-10 e AE-11, do Porto de Cabedelo (PB). A sessão pública somente ocorreu em virtude da atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 1008161-50.2019.4.-01.0000, para fins de suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do Processo nº 1006324-42.2019.4.01.3400 e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do Edital nº 07/2018- ANTAQ, referente à área AI-01, localizada no Porto de Cabedelo (PB).

Muito embora a sessão pública tenha ocorrido sem grandes desassossegos, evidencia-se que a Raízen Combustíveis S.A., em acordo tácito com a Petrobrás Distribuidora S.A. e com a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., lançou mão de estratégias processuais profanadoras dos princípios diretores da licitação, notadamente o da livre concorrência, ao tentar suspender o leilão referente ao Edital nº 07/2018-ANTAQ, para, então, lograr êxito na arrematação da área AI-01. Diante disso, dissecar-se-á, na sequência, todo o imbróglio processual/procedimental inaugurado pela Raízen Combustíveis S.A, de modo a perquirir os meandros do caso posto, com análise de todas as nuances que enquadram a irregularidade a ser debatida neste recurso administrativo.

Contextualize-se, de proêmio, que a Raízen Combustíveis S.A. é arrendatária da área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB), desde o ano de 1992, quando firmou o Contrato de Arrendamento nº 92/007/00 com a Companhia Docas da Paraíba, tendo

¹ Formado pelas empresas Raízen Combustíveis S.A (Raízen); Petrobras Distribuidora S.A (BR); e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A (IPP).

celebrado o Contrato de Transição nº 02 com a ANTAQ, em abril do ano de 2015 (NUM 39994479), em observância à Resolução nº 2.240/2011- ANTAQ.

Para além disso, ressalte-se que o aditivo contratual que tratou da reversibilidade do bens da Raízen, objetivo de irresignação da empresa para ingressar com a “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, com Pedido de Tutela de Urgência”, remonta aos idos de novembro de 2004. Vale dizer, há quase 15 (quinze) anos a Raízen tem ciência da reversibilidade dos bens, não tendo apresentado nenhuma manifestação na seara administrativa no decorrer desse elástico temporal. Confira-se, a propósito:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REVERSÃO DOS BENS

Extinto o arrendamento, retornam à DOCAS/PB os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com reversão dos bens vinculados, assumindo esta, até a celebração de novo contrato de arrendamento, a administração da instalação, mediante a ocupação da área respectiva, com seus equipamentos e materiais e, em caso de excepcional interesse público, a utilização dos recursos humanos vinculados à sua operação.

Parágrafo Primeiro - Os bens reversíveis resultantes de investimentos autorizados serão transferidos para o patrimônio do porto mediante indenização, pela DOCAS/PB, do valor residual constante dos registros contábeis da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Segundo – Em caso de extinção do contrato, salvo na rescisão amigável onde as partes estabelecerão as condições para desfazimento do contrato, a compensação devida à ARRENDATÁRIA será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contábil de seus investimentos em bens reversíveis ainda não completamente depreciados e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos para a DOCAS/PB, na forma do disposto no parágrafo único do art. 41 da Resolução nº 55/02, de 16.12.2002, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 126, de 13.10.2003, da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Parágrafo Terceiro - A DOCAS/PB, em caso de extinção do contrato, deverá indenizar a ARRENDATÁRIA pelo valor residual constante dos registros contábeis da ARRENDATÁRIA.



Cabedelo, 04 de Novembro de 2004

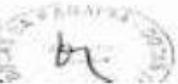
GPP
Nº do Livro 1914
1ª. Of. de Registro 2229/73
Data 30/03/19
Gráfica 2

Pela DOCAS/PB:


EURIPEDES BALSANUJO DE SOUSA MELO
Diretor Presidente

Pela ARRENDATÁRIA:


LEONARDO GADOTTI FILHO
Diretor de Suprimentos e Distribuição


Sublinhe-se, por oportuno, que a Recorrente não se porá a discutir a matéria atinente à reversibilidade dos bens, até porque esse não é o escopo da interposição do presente recurso administrativo. O que se pretende demonstrar é perpetração de fraudes por parte da Raízen Combustíveis S.A., que arrefeceram o princípio da livre concorrência.

Como é cediço, o Edital 07/2018-ANTAQ foi publicado aos 30 de novembro de 2018, tendo a Seção VII tratado explicitamente do cronograma dos eventos, no que a data designada para realização da sessão pública do leilão era de conhecimento público desde a difusão do referido edital. Curiosamente, a Raízen, empresa que ocupa a área AI-01, ajuizou a Ação Ordinária nº 1006324-42.2019.4.01.3400 aos 13 (treze) de março de 2019, ou seja, apenas a 09 (nove) dias do certame. Confira-se:

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|-----------------|
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AUTOR) | | GUSTAVO PACIFICO (ADVOGADO) | |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (RÉU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39977544 | 13/03/2019 17:27 | Petição inicial | Petição Inicial |
| 39994448 | 13/03/2019 17:27 | raízen x antaq - petição inicial ação anulatória leilão cabedelo (vf) | Inicial |
| 39994453 | 13/03/2019 17:27 | procuração - A a E | Procuração |

Alegou-se, em apertada síntese, que aos 30 (trinta) de novembro de 2018 a ANTAQ publicou o edital em apreço, no qual foi incluída a área AI-01, no Porto de Cabedelo (PB), considerando os bens de instalação portuária arrendada pela Raízen como reversíveis, tratamento esse que não foi conferido às empresas BR Distribuidora e Transpetro, que ocupam as áreas AE-10 e AE-11, também em Cabedelo (PB). Aduziu-se, nesse sentido, que o edital não teria observado a isonomia e a igualdade, ao considerar todos os bens presentes na instalação ocupada atualmente pela Raízen como reversíveis, ao mesmo tempo em que declarou os bens da BR Distribuidora e da Transpetro como não- reversíveis.

Diante disso, a Raízen requereu a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, com a finalidade de suspender imediatamente o leilão referente ao Edital nº 07/2018-ANTAQ, na fase em que se encontrava, até o julgamento final do processo, “para se preservar a situação jurídica atual e evitar a materialização de um certame eivado de irregularidades no que toca à assimetria e falta de isonomia de condições entre potenciais possíveis licitantes”. No mérito, além de pugnar pela confirmação da tutela de urgência, requereu a declaração parcial de nulidade do edital em tela, “em face das cláusulas editalícias que, em suma, promovem tratamento manifestamente assimétrico, não isonômico e discriminatório à Raízen”. **(DOC.02)**.

Aos 18 (dezoito) de março de 2019, dia anterior à data designada para o recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos volumes 01 (Declarações Preliminares, Documento de Representação e Garantia de Proposta) e 02 (Proposta de Arrendamento), a tutela de urgência perseguida pela Raízen foi deferida para fins de suspender o Edital nº 07/2018-ANTAQ, referente à área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB) **(DOC.03)**. Ato contínuo, a União e a ANTAQ apresentaram pedido de reconsideração, que foi indeferido ao argumento de que “o processo administrativo nº 00045.00156/2016-40, que tem por objeto justamente a discussão sobre a reversibilidade dos bens, ainda não foi concluído pela agência reguladora”. **(DOC.10)**

Aos 19 (dezenove) de março de 2019, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de medida de urgência, no qual demonstrou-se, de forma inequívoca, a ausência de probabilidade do direito vindicado pela Raízen, além de ter comprovado o exaurimento da atividade administrativa referente ao processo administrativo nº 00045.000156/2016-40, que discute a reversibilidade dos bens.

Informou a União que a Raízen já havia consultado o poder concedente sobre os investimentos executados no arrendamento. Destacou que em julho de 2018, a Secretaria Nacional dos Portos, por intermédio do Ofício 525/2018/SNP/MTPA informou a posição do poder concedente de indeferir o pleito da Raízen, que conquanto tivesse a opção de recorrer na esfera administrativa ou judicial, quedou-se inerte.

Para a Advocacia Geral da União (AGU), a Raízen “preferiu aguardar o lançamento do certame da área que ocupa para ajuizar ação buscando a suspensão do leilão repisando os argumentos, repito, indeferidos há pelo menos oito meses. Causa espécie, portanto, o momento da postulação junto ao Poder Judiciário, às vésperas da sessão pública. Importante notar, que a empresa ocupa a área objeto do certame calcada em sucessivos contratos de transição até a realização da licitação. O malogro do certame licitatório é de extremo interesse da Raízen, que poderá se perpetuar na área enquanto se rediscute, talvez indefinidamente, o seu direito de indenização dos bens constantes no terminal”. **(DOC.04)**²

Aos 20 (vinte) de março de 2019 foi prolatada decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União para suspender os efeitos do comando judicial emanado na ação ordinária originária e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do Edital 07/2018-ANTAQ, referente à área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB) **(DOC.05)**.

² Excerto do Agravo de Instrumento interposto pela União.

Como consequência, o Senhor Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente desta Comissão Permanente de Licitação, exarou, aos 20 (vinte) de março de 2019, mais precisamente às 18:04, no sítio eletrônico da ANTAQ, “Comunicado Relevante nº 17/2019, para informar que o recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos volumes, ocorreria no dia 21 (vinte e um) de março de 2019, um dia antes da data da sessão pública, das 10h às 13h na B3. **(DOC.11)**.

Às 19:43 do dia 21 (vinte e um) de março de 2019, data do evento nº 7 (divulgação da decisão motivada pela CPLA sobre eventual não aceitação dos documentos contidos no Volume 1- Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta- relativamente a cada um dos Arrendamentos objeto do Leilão), divulgou decisão na qual informa que não foram identificadas irregularidades na documentação entregue pelo “Consórcio Nordeste”, único proponente pelo arrendamento da área AI-10. **(DOC.12)**.

Após a realização da sessão pública do leilão, aos 25 (vinte e cinco) de março de 2019, a Raízen, tendo logrado êxito no certame, requereu a desistência da ação originária, com o prosseguimento do leilão. Explanou, para tanto, que a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado pela União, coadunado à arrematação da área AI-01, esvaziou o objeto de discussão dos autos, no que “não é interesse da Autora prejudicar o andamento e conclusão regular do processo licitatório”. **(DOC.06)**³

Apontou-se, de início, ocorrência de tratamento discriminatório, uma vez que conforme a linha argumentativa da Raízen, a ANTAQ estaria a conferir tratamento privilegiado à BR Distribuidora. Entretanto, vislumbra-se facilmente que o alegado nem sequer habitou o plano da facticidade, pois a Raízen atuou em consórcio com a sua

³ Trecho extraído da petição de desistência atravessada pela Raízen Combustíveis S.A.

concorrente, a BR Distribuidora, e com a Ipiranga para arrematarem todas as áreas do Porto de Cabedelo (PB), como de fato ocorreu.

Pelo fio de todos os eventos que foram expostos alhures, denota-se, à toda evidência, que a Raízen Combustíveis S.A. utilizou-se de ardil processual, em acordo tácito com a Petrobrás Distribuidora S.A. e com a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., para induzir o Douto Juízo de primeiro grau a erro e alcançar seu intento mediante fraude, qual seja, o de impedir a livre concorrência e deturpar o bom andamento do leilão do Edital nº 07/2018-ANTAQ, referente à área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB).

III. DAS ILICITUDES APONTADAS.

III.I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE.

Insculpido com desvelo no artigo 170, inciso IV, da Lei Ápice, o princípio da livre concorrência compõe-se, ao lado de outros, no grupo do que tem sido referido como princípios da ordem econômica. A livre concorrência significa que todos os cidadãos podem participar das mais diversas atividades produtivas, livremente, em igualdade de condições, competindo para a conquista de novos mercados, o que veda a concorrência desleal, bem como a intervenção de órgãos públicos no sentido de favorecimento de uma empresa ou de uma atividade em detrimento de outra.⁴

Esclarece André Ramos Tavares que em sendo livre a concorrência, as leis do mercado determinarão as circunstâncias em que haverá ou não o êxito do empreendedor (livre-iniciativa). A livre concorrência não tolera o monopólio ou qualquer outra forma de distorção do mercado livre, com o afastamento artificial da

⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, P. 794.

competição entre os empreendedores. Pressupõe, ao revés, inúmeros competidores, em situação plena de igualdade.⁵

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a livre concorrência de que fala a *Lex Legum* trata-se de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez, sendo a competitividade que a define. A competitividade exige, por sua vez, descentralização na coordenação como base da formação dos preços, o que supõe a livre iniciativa e a apropriação privada dos bens de produção. De um ponto de vista político, a livre concorrência é a garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, consubstanciada, por isso mesmo, em uma forma de desconcentração de poder. De um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada.⁶

Ao transpor essas implicações para o campo do Direito Administrativo, especificamente das licitações, tenha-se que o procedimento licitatório estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao cumprimento das obrigações que pretendem assumir. Pontua o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que a licitação, nos moldes estabelecidos pela legislação, visa alcançar um triplo objetivo, a saber: proporcionar à entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso -pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto-, assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação de negócios que as

⁵ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013, P. 40.

⁶ FERRAZ, JR., Tércio Sampaio. A economia e o controle do Estado. Parecer publicado em **O Estado de São Paulo** ed. 4.6.89.

peçoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.⁷

As licitações em *terrae brasilis* representam, é bem verdade, setor econômico de extraordinária amplitude, no que, por isso mesmo, devem ser regidas pelo dever de respeito ao princípio da livre concorrência. Ensinam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, nessa esteira de inteligência, que “há o dever de conjugar a promoção passiva da concorrência (liberdade de informação, liberdade de acesso etc.) com condutas ativas pró-concorrenciais (incentivos à participação do maior número de interessados, inibição à formação de cartéis etc.). O princípio exige que os requisitos impostos pelo edital sejam os que celebrem a maior participação possível- tanto em termos de número de interessados como no que respeita à integração com as autoridades administrativas (esclarecimentos, impugnações, informações etc.).⁸

Isso dito, serão ilícitas toda sorte de condutas, quer dos agentes públicos, quer dos particulares, que porventura violem a livre competição. Na esfera das licitações, a defesa da concorrência deve se preocupar sobretudo com restrições oriundas de condutas de grupos de empresas, condutas isoladas de agentes econômicos e/ou administrativos, e exercício abusivo do poder econômico. Há, no ponto, o dever de repressão à concorrência ilícita, desleal, que ofendam as regras de boa-fé, moralidade e lealdade.

In casu, ressumbre iniludível que a Raízen Combustíveis S.A., Raízen Combustíveis S.A., em acordo tácito com a Petrobrás Distribuidora S.A. e com a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., ao ingressar com ação para fins de suspender o

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, P. 534.

⁸ GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. **Licitação pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, P. 94.

Edital nº 07/2018-ANTAQ, agiu com a missão precípua de estorvar os caminhos para que houvesse a livre competição no leilão da área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB). O desenrolar das condutas perpetradas pela Raízen evidenciam o intento fraudulento em obstruir os caminhos para que outras empresas pudessem participar do certame.

Veja-se que o edital em apreço foi publicado aos 30 de novembro de 2018, tendo a Seção VII tratado explicitamente do cronograma dos eventos, no que a data designada para realização da sessão pública do leilão era de conhecimento público desde a difusão do referido edital. Curiosamente, a Raízen, empresa que ocupa a área AI-01, ajuizou a Ação Ordinária nº 1006324-42.2019.4.01.3400 aos 13 (treze) de março de 2019, ou seja, apenas a 09 (nove) dias do certame.

Alegou-se, afora tantas outras querelas rebatidas União, que haveria quebra de isonomia no que tange à questão da reversibilidade dos bens, uma vez que “também atuam no mesmo Porto de Cabedelo as empresas Transpetro e **BR Distribuidora, concorrentes diretas da Raízen**, mediante a exploração das áreas denominadas AE-10 e AE-11; que igualmente serão levadas à leilão na mesma data que a área utilizada pela Raízen”. **(DOC.02)**⁹

Muito embora a Raízen tenha explicitado que seria prejudicada pelo tratamento diferenciado conferido à BR Distribuidora, sua concorrente direta, celebrou, aos 11 (onze) de março de 2019, “Termo Particular de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico” com a referida concorrente. Vale dizer, a Raízen alegou que seria prejudicada em razão da quebra de igualdade em relação à BR Distribuidora, sua “concorrente direta”, mas antes mesmo de ingressar com a ação ordinária já tinha constituído SPE com a referida empresa. A fraude salta aos olhos.

⁹ Trecho extraído da petição inicial da ação originária proposta pela Raízen.

Aduz a Raízen, para lastrear o alegado, que “(...) Para maior espanto, verificou-se, ainda, que a classificação dos ativos como reversíveis se deu em completa assimetria ao tratamento dado à Transpetro e à BR Distribuidora, que, tiveram seus bens considerados como não reversíveis, incluindo tanques de armazenagem e bombas, que são ativos de grande valor. Apesar de a ANTAQ não ter apresentado qualquer justificativa para o tratamento distinto conferido aos ativos da Raízen, os editais que versam sobre as áreas da Transpetro e da BR Distribuidora conferem a elas, atuais arrendatárias, o direito ao levantamento das benfeitorias realizadas nas suas respectivas áreas; ao passo que o mesmo tratamento não foi dispensado à Raízen, muito embora se tratem de ativos semelhantes e localizados no mesmo Porto. (...) Como se vê, em que pese se tratem de ativos equivalentes, (...) a Raízen perderá todos os investimentos e benfeitorias feitas em sua área, pois qualificados em bens reversíveis; **tratamento este não dispensado às empresas estatais, gerando injustificável quebra de isonomia e discriminação**”. (DOC.02).

Veja-se a sequência de atos: 1) aos **11 (onze) de março de 2019** a Raízen celebra Termo de Compromisso de Constituição de Propósito Específico com a BR Distribuidora e com a IPP (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.); 2) aos **13 (treze) de março de 2019** a Raízen ingressa com ação ordinária, na qual aduz que a isonomia inerente à boa condução do certame restaria comprometida e que a BR Distribuidora, sua concorrente direta, seria beneficiada.

Percebe-se, diante disso, que a Raízen já havia constituído uma SPE com a BR Distribuidora no momento em que ingressou com a ação, o que permite apontar na conclusão de que toda argumentação soerguida no bojo da peça primeva consubstancia-se em uma falácia exposta com a missão precípua de inviabilizar a competitividade no certame e de monopolizar o controle das áreas do Porto de Cabedelo.

Nota-se, outrossim, da análise detida da petição inicial que inaugurou o Processo nº 1006324-42.2019.4.01.3400, que a Raízen empreendeu o mesmo *modus operandi*, dessa vez em face da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A (IPP). Sustentou-se que no âmbito do edital do leilão 13/2018-ANTAQ, relativo ao arrendamento da área BEL04, no Porto de Miramar, em Belém (PA), a ANTAQ também havia conferido “censurável e ilegal tratamento não paritário e não isonômico” à Raízen.

Narrou a Raízen, nesse norte, que “vê-se, portanto, mais um tratamento não isonômico e discriminatório conferido pela ANTAQ: a forma eleita para indenizar investimentos feitos à luz do TRI é regulada, em ambos os editais, de maneira absolutamente distinta: no edital da área arrendada pela Ipiranga, no Porto de Miramar, consta o ressarcimento direto pelos investimentos por ela feitos- que, inclusive, entende-se ser o procedimento mais justo e coerente, ao passo que o mesmo tratamento não está sendo dispensado à Raízen. (...) **Assim, em que pese o tratamento dispensado às suas concorrentes (Transpetro e BR distribuidora- no que toca aos bens reversíveis; e à Ipiranga- no que toca aos investimentos feitos à luz do TRI) ser o mais justo e coerente, ao modelar a área ocupada pela Raízen da forma como o fez, a ANTAQ promoveu um tratamento diferenciado e prejudicial à Raízen, como o que não se pode concordar”.** (DOC.02).

Sabe-se, por óbvio, que os assuntos atinentes ao Porto de Miramar fogem à delimitação deste edital. No entanto, o que se pretende demonstrar é que a Raízen alega tratamento assimétrico em relação à BR Distribuidora e à Ipiranga, mas ao mesmo tempo celebrou Termo de Compromisso de Constituição de Propósito Específico com essas empresas, o que denota nítida tentativa de fraude com atuação em conluio. A nascente do paradoxo exposto em linhas anteriores vem à tona a partir do momento em que a Raízen, apesar de ter constituído SPE com essas empresas (11/03/2019), narra explicitamente que são suas concorrentes diretas e que será prejudicada por elas (13/03/2019).

Com isso, resta inconteste que o intento da Raízen não foi outro senão o de perpetrar fraudes materializadas no conluio denominado “Consórcio Nordeste”, para inviabilizar a concorrência, com a apresentação de propostas, e lograr êxito no certame.

A inviabilização da concorrência resta evidenciada diante do fato de que o Consórcio Nordeste, liderado pela Raízen, foi o único participante do Leilão nº 07/2018. Não por coincidência, o valor de outorga para o referido Leilão foi injustificadamente baixo (**R\$ 6.021.000,00 – seis milhões e vinte e um mil reais**) - **DOC.09**- em comparação com aqueles outros referentes aos Leilões nº 08 e 09/2018 (**respectivamente, R\$ 18.005.000,00 – dezoito milhões e cinco mil reais; e R\$ 30.503.000,00 - trinta milhões quinhentos e três mil reais**) -**DOCS. 07/08**-.

De se destacar que o lance inicial ofertado pelo Consórcio Nordeste para os Leilões nº 08 e 09/2018, ultrapassavam os montantes de R\$ 18 e R\$ 20 milhões, respectivamente, o que denota às claras que apenas uma premeditada e conhecida diminuição na concorrência do certame 07/2018 justificaria a oferta de lance inicial na casa de R\$ 6 milhões pelo Consórcio Nordeste, repise-se, liderado pela Raízen Combustíveis S.A.

Não se desconhece que o legislador ordinário não estabeleceu nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, exceto pela exceção que deflui do artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório deve ser encaminhado para três particulares. No entanto, frise-se, por oportuno, que somente será legal o prosseguimento de uma licitação em que apenas um particular atende ao chamado da Administração, quando a diminuição do número de competidores não foi motivada por nenhum expediente editalício ilegítimo, com o fito de dirigir o certame para um

determinado particular, ou por nenhuma conduta externada por um grupo de empresas que tenha buscado monopolizar a licitação.

Houve, na espécie, uma perpetração de acintes aos princípios que iluminam a licitação pública, máxime o da igualdade, da livre concorrência e da competitividade. O princípio da igualdade, nessa seara, implica o dever de não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. Nesse cenário, o inciso I, do §1º, da Lei nº 8.666/93, é enfático ao explicitar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Pondera Toshio Mukai, nesse ponto, que a competitividade é tão essencial na matéria que, se em um procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, no que inexistirá o instituto mesmo.¹⁰ Para José dos Santos Carvalho Filho, deve o procedimento licitatório possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros.¹¹

Mesmo que a liminar concedida nos autos do Processo nº 1006324-42.2019.4.01.3400 tenha tido seus efeitos suspensos em virtude de decisão proferida

¹⁰ MUKAI, Toshio. **O estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Saraiva, 1998, P. 16.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, P. 227.

no Agravo de Instrumento nº 1008161-50.2019.4.-01.0000, a finalidade maior da Raízen, ou melhor, do grupo empresarial, foi alcançada, qual seja, a de impossibilitar a competitividade no certame. Isso porque além da respeitável decisão não ter aberto novo prazo hábil para o recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos volumes 01 e 02, esta Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de menos de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos volumes.¹²

Como consectário lógico da exiguidade do prazo, impossibilitou-se a competitividade no certame, haja vista que às outras empresas não foi dada oportunidade em tempo hábil para amearhar toda documentação prevista no edital, especialmente à TEAPA, ora Recorrente, que tentou entregar os volumes e recebeu informe da CPLA dando conta de que não estavam mais recebendo propostas.

Diante da moldura fática que enquadra a matéria de fundo debatida no contexto deste recurso administrativo, vê-se que a ausência de competitividade maculou a própria razão de ser da licitação, razão pela qual deve ser revogada, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.¹³ Nessa esteira, cite-se o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para

¹² A publicação do “Comunicado Relevante nº 17/2019 ocorreu aos 20/03/2019, às 18:04; sendo o prazo para a entrega dos volumes no dia 21/03/2019, das 10h às 13h, na B3.

¹³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior

Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).¹⁴

A livre concorrência traz consigo a possibilidade de diluição de centros de poder e tem relevante consequência desenvolvimentista, no que configura-se como instrumento de conhecimento econômico.¹⁵ Exala-se como conclusão que a ausência de competitividade no certame em apreço contribuiu sobremaneira para manutenção do arrefecimento da livre concorrência, no que a conduta objeto de irresignação recursal deve ser fulminada como consagração ao *due process* econômico, compreendido como a garantia da interação, em iguais condições, dos agentes econômicos, sem exclusões e desigualdades.

III.II. DO ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

¹⁴ E ainda: “AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO SOMENTE APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** 3. No caso, deve preponderar a estrita observância das regras editalícias lançadas pela própria Administração Municipal, pois é manifestamente desarrazoado o afastamento de exigência prevista no edital – inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade – após a apresentação das propostas, validando a participação de empresa que, desde o início do processo licitatório, não a possuía. É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4. Eventual discontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário, conforme entendimento adotado na SS n.º 2.589/PI, relatada pelo Ministro Ari Pargendler, publicada em 28/6/2012, e na SS n.º 2.669/SE, relatada pelo Ministro Felix Fischer, publicada em 1.º/8/2013. (...). 6. Agravo interno desprovido.” (STJ, Corte Especial, AgInt na SS 2.892, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 6/9/17).

¹⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Histoire critique des monopoles: une perspective juridique et économique.** Paris: LGDJ, 2010, P. 14.

Configura-se como uma parêmia, hodiernamente, que os valores sejam introduzidos e espalhados por todo o ordenamento jurídico por intermédio dos princípios constitucionais.¹⁶ Essa função dos princípios, para Habermas, é exercida em virtude do seu caráter deontológico, garantindo que eles sejam universalmente obrigatórios e não apenas especialmente preferíveis. Ressalte-se, ainda, que possuem uma força jurídica de justificação que permite a calibração de valores metajurídicos.¹⁷ Os princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universais, muito embora não se possa olvidar que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica vigente, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.¹⁸

Esclarece Juarez Freitas que o Direito Administrativo deve ser assimilado mediante o mútuo relacionamento entre os princípios e os direitos fundamentais, permitindo uma simetria do Direito com valores morais, mas de acordo com o funcionamento do sistema jurídico.¹⁹ A publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, no que indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Coord.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 58 *et seq.*

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Entre fatos e normas: contribuições para uma teoria do discurso do Direito e da democracia**. Tradução William Rehg. New York: MIT Press, 1998. p. 257.

¹⁸ AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a lei de improbidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, P. 19.

¹⁹ FREITAS, Juarez. Princípio constitucional da moralidade e o direito fundamental à boa administração. In: JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; ALVIM, Eduardo Arruda (Coord.). **Temas de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 356.

Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “consagra-se nisto o dever administrativo de manter a plena transparência de seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.²⁰

No caso posto, o acinte ao princípio da publicidade sobreveio com a inexistência de tempo hábil para a Recorrente apresentar a documentação prevista no edital. Isso porque além da respeitável decisão não ter aberto novo prazo hábil para o recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos volumes 01 e 02, esta Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de menos de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos volumes. A Recorrente, diante disso, não teve condição alguma de concorrer à arrematação da área AI-01, mesmo demonstrando inequivocamente desejo de fazê-lo, o que maculou o princípio da competitividade, uma vez que em sendo o “Consórcio Nordeste” o único proponente, a arrematação se deu por preço ínfimo.

III.III. DA MÁ-FÉ DA RAÍZEN EM CONLUÍO COM A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (BR) E COM A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

O instituto da boa-fé, como princípio regulador das relações sociais, é presente desde os idos do Direito Romano, onde recebeu o influxo de várias compreensões, de acordo com as influências filosóficas, bem como conforme o campo do Direito onde se fixou. Expressa, por assim dizer, a valorização do comportamento ético, o dever de lealdade, de cumprimento da palavra empenhada, originando-se, daí, a

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, P.117.

noção ético-social do conceito jurídico da boa-fé.²¹ O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, no que implica a necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa.

Para Jesús Gonzalez Pérez, “a boa-fé incorpora valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético-social na ordem jurídica, e, concretamente, o valor da confiança. A boa-fé supõe uma regra de conduta ou um comportamento *civiliter*, uma conduta normal, reta e honesta, a conduta de um homem comum, de um homem médio.”²² Depois da promulgação do Código Civil de 2002 o princípio da boa-fé objetiva tornou-se o cerne da legislação contratual brasileira. Outrora implícito, hoje configura diretriz funcional do comportamento das partes contratantes antes, durante e depois da execução do contrato. Afirma-se, inclusive, que nas licitações e contratos administrativos o princípio da boa-fé assume grande relevo.

A aplicação do princípio da boa-fé permitirá ao administrado recuperar a confiança de que a Administração Pública não vai lhe exigir mais do que seja estritamente necessário para a realização dos fins que em cada caso concreto persiga. Noutra quadrante, a incidência do princípio da boa-fé implicará na confiança da Administração em que o administrado que com ela se relaciona vai adotar um comportamento leal na fase de constituição das relações, no exercício dos seus direitos e no cumprimento de suas obrigações frente a própria Administração e outros administrados.

²¹ FINGER, Ana Cláudia. **O Princípio da boa-fé no direito Administrativo**. 2005. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Ano de defesa: 2005, p.25.

²² PÉREZ, Jesús González. **El principio general de la buena fe en el derecho administrativo**. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 70.

Da análise da concatenação de atos materializados pela Raízen, denota-se que a empresa agiu de forma manifestamente desonesta e desleal, no que se desviou do escopo norteador do princípio da boa-fé. Além de ter cometido fraude processual ao afirmar de forma categórica que seria prejudicada por sua concorrente direta, a BR Distribuidora, quando, em verdade, já havia celebrado Termo de Compromisso de Constituição de Propósito Específico com a BR Distribuidora e com a IPP (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.) há dois dias antes de ingressar com a ação originária, maculou todo espectro principiológico que informa a licitação pública.

Não se faz necessário empreender esforços desmedidos para vislumbrar que o cerne da Raízen não foi outro senão o de inviabilizar a competitividade no certame, para com isso, lograr êxito no arrendamento da área AI-01. Tanto é que logo após a realização da sessão pública, a Raízen requereu a desistência da ação originária, com o prosseguimento do leilão. Explanou, para tanto, que a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado pela União, coadunado a arrematação da área AI-01, esvaziou o objeto de discussão dos autos, no que “não é interesse da Autora prejudicar o andamento e conclusão regular do processo licitatório”.²³

Vê-se daí que a Raízen já ingressou no certame com comportamentos fugidios àqueles esperados diante da incidência do princípio da boa-fé, no que maculou todo certame, notadamente com acintes diretos aos princípios da livre concorrência e da competitividade, pedras de toque da licitação pública, fazendo-se necessário, bem por isso, revolver os atos outrora conspurcados pela atitude desleal e desonesta da Raízen Combustíveis S.A.

IV. DOS PEDIDOS.

²³ Trecho extraído da petição de desistência atravessada pela Raízen Combustíveis S.A.

Com apanágio em tudo que fora exposto alhures, requer a esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ a anulação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, do leilão do Edital nº 07/2018-ANTAQ, referente à área AI-01, do Porto de Cabedelo (PB), dada as manifestas ilegalidades apontadas, máxima quanto à violação aos princípios da livre concorrência, da competitividade e da boa-fé, com a consequente abertura de prazo razoável para recebimento, por esta CPLA e pela B3, dos volumes descritos no edital e realização de nova sessão pública.

Requer, outrossim, a intimação da Raízen Combustíveis S.A., da Petrobrás Distribuidora S.A (BR), da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (IPP), e do “Consórcio Nordeste”, para, querendo, apresentarem manifestação referente aos termos deste recurso administrativo, como forma de conferir efetivo prestígio ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife (PE), 22 de abril de 2019.



WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA
OAB/PE 37.719

LETÍCIA BEZERRA ALVES
OAB/PE 34.126

PEDRO DE MENEZES CARVALHO
OAB/PE 29.199

ROL DE DOCUMENTOS

DOC.01. Procuração com fins específicos e os atos constitutivos da TEAPA.

DOC.02. Petição inicial da Raízen Combustíveis S.A. nos autos do Processo nº 1006324-42.2019.4.01.3400.

DOC.03. Decisão liminar nos autos do Processo nº 1006324-42.2019.4.01.3400.

DOC.04. Peça recursal do Agravo de Instrumento nº 1008161-50.2019.4.-01.0000 interposto pela União.

DOC.05. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1008161-50.2019.4.-01.0000.

DOC.06. Petição de desistência da Raízen Combustíveis S.A. nos autos do Processo nº 1006324-42.2019.4.01.3400.

DOC.07. Ordem de classificação das propostas da área AE-10.

DOC.08. Ordem de classificação das propostas da área AE-11.

DOC.09. Ordem de classificação das propostas da área AI-01.

DOC.10. Decisão referente ao pedido de reconsideração formulado pela União nos autos do Processo nº 1008161-50.2019.4.-01.0000.

DOC.11. Comunicado Relevante nº 17/2019.

DOC.12. Divulgação da Decisão.

PROCURAÇÃO

TEAPA – TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.661.794/0001-28, com sede na Fazenda TABU, s/nº, sala A, Município de Caaporã-PB, representado pelo seu diretor **PHILIPPE GHISLAIN MEEUS**, belga, casado, RNE-W 692411-0/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.884.217-68, com domicílio profissional na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, apartamento 1101, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51.021-907 pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus Procuradores **WALBER DE MOURA AGRA, OAB/PE 757-B; CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, OAB/PE 29053-D; MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, OAB/PE 27.909; MARIA STEPHANY DOS SANTOS, OAB/PE 36.379; LETICIA BEZERRA ALVES, OAB/PE 34.126, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO, OAB-PE 40.723** com escritório na Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife-PE, onde deverão receber citações, intimações, outorgando-lhes os poderes outorgando-lhes os poderes “*ad judicia et extra*” e mais os poderes para representar a Outorgante no âmbito de recurso administrativo que tenha como origem o Leilão ANTAQ nº 01/2018, podendo para tanto representar o Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, incluindo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, podendo estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação, notificação e intimação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos, podendo o presente mandato ser exercido em conjunto ou em separado, independentemente da ordem de nomeação, autorizado o substabelecimento, podendo para isso praticar todos os atos em direito permitido para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados neste instrumento.

Recife-PE, 22 de abril de 2019.



TEAPA – TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA.

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
TEAPA – TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA**

NIRE: 25200788613
CNPJ: 26.661.794/0001-28

Pelo presente Instrumento Particular de Quinta Alteração e Consolidação de Contrato Social:

PHILIPPE GHISLAIN MEEUS, belga, casado em regime de separação de bens, nascido em 23/08/1949, empresário, portador da carteira de habilitação n.º 00177817903 Rio de Janeiro-RJ, emitida em 10/09/2013, inscrito no CPF/MF sob o n.º 344.884.217-68, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, n.º 5366, no bairro de Boa Viagem, Recife – PE, CEP.: 51.030-000, doravante referido como PHILIPPE MEEUS;

LUIZ ALBERTO GOMES DE SALES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/06/1958, agrônomo, portador do RG n.º 1.469.455 SDS-PE, expedido em 06/07/2016, inscrito no CPF/MF sob o n.º 256.801.024-04, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Sampaio, n.º 255, apto 402, bairro Rosarinho, Recife – PE, CEP.: 52.041-020, doravante referido como LUIZ SALES;

Como únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **TEAPA – TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE n.º 25200788613, com sede e foro na Rua Augusto Chericatte, s/n.º, Santa Catarina, Cabedelo-PB, CEP 58.100-355, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 26.661.794/0001-28, doravante referida como SOCIEDADE; e, ainda,

ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS, belga, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 711.498.674-26 e portador da Cédula de Identidade Estrangeiro n.º G241266-DIREX/DPF, com domicílio na Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 187, sala 1101, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51.021-330, doravante referido apenas como ALEXANDRE MEEUS; e

GALACTUS DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.832.277/0001-20, com sede na cidade do Recife, Pernambuco, à Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 187, 11º andar, Edf. Empresarial Excelsior, Boa Viagem, CEP 51021-330, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor-Presidente PHILIPPE GHISLAIN MEEUS, belga, casado em regime de separação de bens, nascido em 23/08/1949, empresário, portador da carteira de habilitação n.º 00177817903 Rio de Janeiro-RJ, emitida em 10/09/2013, inscrito no CPF/MF sob o n.º 344.884.217-68, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, n.º 5366, no bairro de Boa Viagem, Recife – PE, CEP.: 51.030-000, doravante referida apenas como "GALACTUS S.A.".

[Assinatura manuscrita]

1



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB N.º 20190083204.
PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900911208. NIRE: 25200788613.
TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 26/02/2019
www.redesim.pb.gov.br

As partes acima qualificadas deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente quinta alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - A sociedade que tem sede na Rua Augusto Chericatte, s/nº, Santa Catarina, Cabedelo-PB, CEP 58.100-355, resolve alterar o seu atual endereço de funcionamento para a Fazenda Tabu, Zona Rural, S/N, Caaporã-PB, CEP 58326-000, de modo que a cláusula segunda do contrato social passará a ter o seguinte teor:

“Cláusula Segunda – A Sociedade tem sede e foro no município de Caaporã, Paraíba, na Fazenda Tabu, Zona Rural, S/N, CEP 58326-000.”

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE – A sociedade passará a ter prazo de duração indeterminado, de maneira que FICA modificada a cláusula quinta do contrato social, que passará a ter o seguinte teor:

“Cláusula Quinta – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado”.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL E DA MODIFICAÇÃO DO VALOR NOMINAL DAS COTAS – Os sócios decidem aumentar o Capital Social da Sociedade em R\$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil reais), totalizando-o em R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), os quais serão divididos em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil cotas), cujo valor unitário será de R\$ 100,00 (cem reais).

CLÁUSULA QUARTA – DO INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS – Ingressam na Sociedade, por este ato:

- A) **ALEXANDRE MEEUS**, acima qualificado, em decorrência das cessões de cotas de capital social efetuadas em seu favor por **LUIZ SALES** e por **PHILIPPE MEEUS**;
- B) **GALACTUS S.A.**, acima qualificada, em decorrência da cessão de cotas de capital social efetuada em seu favor por **PHILIPPE MEEUS** e da subscrição de novas cotas decorrentes de aumento de capital social.

CLÁUSULA QUINTA – DA CESSÃO DA INTEGRALIDADE DAS COTAS POR LUIZ SALES - O sócio **LUIZ SALES**, acima qualificado, detentor de cotas de capital social correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por este ato, em caráter irrevogável



2



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
 PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900911208. NIRE: 25200788613.
 TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 26/02/2019
 www.redesim.pb.gov.br

e irrevogável, cede e transfere a integralidade de suas cotas para **ALEXANDRE MEEUS**, acima qualificado.

§1º. O cedente **LUIZ SALES** para os devidos fins, outorga à **SOCIEDADE** e ao cessionário **ALEXANDRE MEEUS** a mais plena, ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

§2º. O cessionário **ALEXANDRE MEEUS** subscreve as referidas quotas, assumindo respectivamente todos os direitos e obrigações decorrentes e constantes do contrato social, cujo teor declara seu inteiro conhecimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO DE COTAS POR PHILIPPE MEEUS – O sócio **PHILIPPE MEEUS**, acima qualificado, detentor de cotas de capital social correspondentes a R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, cede e transfere cotas de capital social correspondentes a R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) em favor de **ALEXANDRE MEEUS**.

§1º. O cedente **PHILIPPE MEEUS** para os devidos fins, outorga à **SOCIEDADE** e ao cessionário **ALEXANDRE MEEUS** a mais plena, ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

§2º. O cessionário **ALEXANDRE MEEUS** subscreve as referidas cotas de capital social, assumindo respectivamente todos os direitos e obrigações decorrentes e constantes do contrato social, cujo teor declara seu inteiro conhecimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUBSCRIÇÃO DAS COTAS CORRESPONDENTES AO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – Por este ato, **GALACTUS S.A** e **ALEXANDRE MEEUS** subscrevem as cotas correspondentes ao aumento de capital social, na seguinte proporção:

- a) **GALACTUS S.A.** subscreve cotas correspondentes ao montante de R\$ 14.210.000,00 (quatorze milhões duzentos e dez mil reais), devidamente integralizadas em moeda corrente no ato de assinatura do presente instrumento, correspondentes a 142.100 (cento e quarenta e duas mil e cem) cotas de capital social;
- b) **ALEXANDRE MEEUS** subscreve cotas correspondentes ao montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente integralizadas em moeda corrente no ato de assinatura do presente instrumento, correspondentes a 900 (novecentas) cotas de capital social, sem prejuízo das demais cotas recebidas em cessão;

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INGRESSANTES - Os sócios **ALEXANDRE MEEUS** e **GALACTUS S.A.**, ingressantes na **SOCIEDADE** neste ato, assumem o ativo e passivo da sociedade, respondendo civil e criminalmente por todos os atos praticados.

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
 PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900911208. NIRE: 25200788613.
 TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 26/02/2019
 www.redesim.pb.gov.br

CLÁUSULA NONA - Em virtude da cessão e transferência de cotas nos termos acima expostos, fica alterada de modo que o *caput* da CLÁUSULA SEXTA *caput* do contrato social vigorará com a seguinte redação:

“Cláusula sexta – A sociedade tem o capital social de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentas mil reais), dividido em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) cotas, com valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), todas devidamente integralizadas em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

| Sócio | Nº de Quotas | % | Valor (R\$) |
|--|--------------|-----|---------------|
| GALACTUS DO BRASIL S.A. | 142.100 | 98% | 14.210.000,00 |
| PHILIPPE GHISLAIN MEEUS | 1450 | 1% | 145.000,00 |
| ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS | 1450 | 1% | 145.000,00 |
| Total | 145.000 | 100 | 14.500.000,00 |

CLÁUSULA DÉCIMA – DA MODIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE – A administração da SOCIEDADE será exercida pelos sócios ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS e PHILIPPE GHISLAIN MEEUS, restando modificado o *caput* da cláusula nona que passará a ter o seguinte teor:

“CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá aos sócios PHILIPPE GHISLAIN MEEUS e ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS, os quais poderão agir em conjunto ou individualmente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.”

§1º. Fica suprimido o §5º da vigente redação do contrato social.

§2º. Os administradores ora nomeados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular,



4



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
PROCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900911208. NIRE: 25200788613.

TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 26/02/2019
www.redesim.pb.gov.br

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta Quinta Alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
TEAPA — TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA
NIRE: 25200788613
CNPJ 26.661.794/0001-28**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

PHILIPPE GHISLAIN MEEUS, belga, casado em regime de separação de bens, nascido em 23/08/1949, empresário, portador da carteira de Habilitação nº 00177817903 Rio de Janeiro - RJ emitida em 10/09/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.884.217/68, com residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, nº. 5366, no bairro de Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51030-000;

ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS, belga, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 711.498.674-26 e portador da Cédula de Identidade Estrangeiro nº G241266-DIREX/DPF, com domicílio na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, sala 1101, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51.021-330;

GALACTUS DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.832.277/0001-20, com sede na cidade do Recife, Pernambuco, à Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, 11º andar, Edf. Empresarial Excelsior, Boa Viagem, CEP 51021-330, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor-Presidente PHILIPPE GHISLAIN MEEUS, belga, casado em regime de separação de bens, nascido em 23/08/1949, empresário, portador da carteira de habilitação nº 00177817903 Rio de Janeiro-RJ, emitida em 10/09/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.884.217-68, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 5366, no bairro de Boa Viagem, Recife - PE, CEP.: 51.030-000.



5



CERTIFICADO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900911208. NIRE: 25200788613.
TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-CERAL
JOÃO PESSOA, 26/02/2019
www.redesim.pb.gov.br

Têm entre si justa é contratada a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **TEAPA - TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem sede e foro no município de Caaporã, Paraíba, na Fazenda Tabu, Zona Rural, S/N, CEP 58326-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

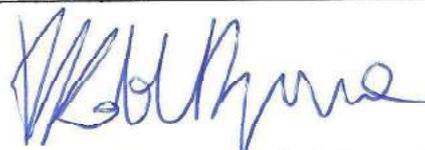
CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade tem como o propósito específico de objeto social, única e exclusivamente, a realização atividades de operador do operador portuário, armazéns gerais e emissão de *warrant*.

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital social de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentas mil reais), dividido em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) quotas, com valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), todas devidamente integralizadas em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

| Sócio | Nº de Quotas | % | Valor (R\$) |
|--|--------------|-----|---------------|
| GALACTUS DO BRASIL S.A. | 142.100 | 98 | 14.210.000,00 |
| PHILIPPE GHISLAIN MEEUS | 1450 | 1% | 145.000,00 |
| ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS | 1450 | 1% | 145.000,00 |
| Total | 145.000 | 100 | 14.500.000,00 |



6



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
PROTÓCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900911208. NIRE: 25200788613.
TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAÍBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 26/02/2019
www.redesim.pb.gov.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cessão ou o direito de preferência em subscrever quotas relativas a aumento de capital da sociedade só poderá ocorrer mediante autorizadas expressamente pela totalidade dos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota confere aos sócios direito a(um) voto nas deliberações sócias.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s)outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

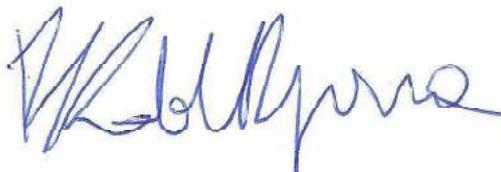
CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade dos sócios é limita-se ao valor das suas respectivas quotas, sendo todos solidariamente responsáveis pela integralização do capital social subscrito e não integralizado, conforme o art. Art. 1.052 do CC, não respondendo pelas obrigações sociais, nem mesmo subsidiariamente, observadas as normas vigentes aplicáveis, inclusive na hipótese de liquidação da Sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá aos sócios PHILIPPE MEEUS e ALEXANDRE MEEUS, os quais poderão agir em conjunto ou individualmente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Qualquer ato praticado por qualquer dos sócios, administrador, procurador ou empregado que envolva a Sociedade em obrigações ou responsabilidades distintas dos negócios e transações incluídas em seu objeto social, será considerado inválido e deve ser considerado nulo e sem efeito com relação à Sociedade, permitida a outorga de garantia real ou fidejussória em favor de terceiros, desde que o instrumento seja firmado por sócios, pessoalmente ou por procuração, que representem dois terços do capital social.



7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
 PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900911208. NIRE: 25200788613.
 TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-CERAL
 JOÃO PESSOA, 26/02/2019
 www.redesim.pb.gov.br

PARÁGRAFO TERCEIRO. A Sociedade poderá constituir procuradores, e neste ato a Sociedade será representada nos termos do Caput do presente artigo, devendo as procurações ter o prazo máximo de vigência de 1 (hum) ano, exceto as de advogado que terão prazo indeterminado.

PARÁGRAFO QUARTO. No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

PARÁGRAFO QUINTO. É expressamente vedado aos administradores e aos sócios usar a denominação social em negócios alheios ao objeto da sociedade, especialmente em avais, fianças ou assunção de quaisquer obrigações em favor de terceiros.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões dos sócios poderão ser tomadas mediante simples alterações do Contrato Social, por reunião de sócios ou por resolução dos sócios, devendo do ato ser lavrado um termo que dispensa publicação e lavratura em livros de ata de reuniões, exceto quando expressamente previsto em Lei.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado ou que seja decretada a falência de qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros "casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio".

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



8



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
 PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900911208. NIRE: 25200788613.
 TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA GERAL
 JOÃO PESSOA, 26/02/2019
 www.radesim.pb.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os Diretores ora nomeados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Recife, capital do Estado de Pernambuco, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, devidamente assinada pelos sócios.

Recife-PE, 07 de fevereiro de 2019.

Tabelionato Figueiredo

eeuw
PHILIPPE GHISLAIN MEEUS

Tabelionato Figueiredo

eeuw
LUIZ ALBERTO GOMES DE SALES

Tabelionato Figueiredo

eeuw
ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MARIE MEEUS

Tabelionato Figueiredo

eeuw
GALACTUS DO BRASIL S.A.

9



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190083204.
PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900911208. NIRE: 25200788613.
TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 26/02/2019
www.redosim.pb.gov.br

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Hebeulano Bandeira, 561 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de
(0183033) PHILIPPE GIBSLAIN MEEUS
(0146308) LUIZ ALBERTO GOMES DE SALES
Recife 13 de Fevereiro de 2019. Em test. da verdade.
RICARDO FRANCISCO DA SILVA, Escrivão
Emai: rfc@itgnr.080; Fone: 080 4000 479
Selo digital: 0073783.AVV0220190503073
0073783.RB0220190503073
Consulte Autenticidade em: www.tjpe.ius.br/selodigital



8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Hebeulano Bandeira, 561 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de
(0919494) ALEXANDRE ARMANDO GUENOA TINA MARTI
MEEUS
Recife 13 de Fevereiro de 2019. Em test. da verdade.
RICARDO FRANCISCO DA SILVA, Escrivão
Emai: rfc@itgnr.080; Fone: 080 4000 479
Selo digital: 0073783.AMB0220190503073
Consulte Autenticidade em: www.tjpe.ius.br/selodigital



[Handwritten signature in blue ink]



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2019 15:43 SOB Nº 20190093204.
PROTOCOLO: 190083204 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900911208. NIRE: 25200788613.
TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 26/02/2019
www.redesim.pb.gov.br



Governo do Estado da Paraíba
Secret. de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado da Paraíba



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

| | | | | | |
|--|--------------------------------|--|--|--------------------|--------------------|
| Nome Empresarial: TEAPA TERMINAL DE ARMAZENAGEM DA PARAIBA LTDA | | | Protocolo: PBC1900531590 | | |
| Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada | | | | | |
| NIRE (Sede) 25200788613 | CNPJ 26.861.764/0001-28 | Data de Ato Constitutivo 05/12/2016 | Início de Atividade 05/12/2016 | | |
| Endereço Completo Fazenda TABU, Nº 01, ZONA RURAL - Caaporã/PB - CEP 58326-000 | | | | | |
| Objeto Social ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUARIO; ARMAZENS GERAIS, EMISSAO DE WARRANT | | | | | |
| Capital Social R\$ 14.500.000,00 (catorze milhões e quinhentos mil reais) | | Porte Demais | Prazo de Duração Indeterminado | | |
| Capital Integralizado R\$ 14.500.000,00 (catorze milhões e quinhentos mil reais) | | | | | |
| Dados do Sócio | | | | | |
| Nome ALEXANDRE ARMAND GUENDALINA MAKIE MEEUS | CPF/CNPJ 711.498.674-26 | Participação no capital R\$ 145.000,00 | Espécie de sócio Sócio | Administrador N | Término do mandato |
| Nome GALACTUS DO BRASIL SA | CPF/CNPJ 07.832.277/0001-20 | Participação no capital R\$ 14.210.000,00 | Espécie de sócio Sócio | Administrador N | Término do mandato |
| Nome PHILIPPE GHISLAIN MEEUS | CPF/CNPJ 344.884.217-88 | Participação no capital R\$ 145.000,00 | Espécie de sócio Sócio / Administrador / REPRESENTANTE | Administrador S | Término do mandato |
| Dados do Administrador | | | | | |
| Nome PHILIPPE GHISLAIN MEEUS | CPF 344.884.217-88 | | | Término do mandato | |
| Último Arquivamento | | | | | |
| Data 28/02/2019 | Número 20190083204 | Ato/Eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO | Situação ATIVA Status SEM STATUS | | |

Esta certidão foi emitida automaticamente em 11/03/2019, às 15:11:54 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.pb.gov.br>, com o código Q710XDI1.



PBC1900531590

Maria de Fatima Ventura Venancio
Secretário Geral



Número: **1006324-42.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AUTOR) | | GUSTAVO PACIFICO (ADVOGADO) | |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (RÉU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39994448 | 13/03/2019 17:27 | raízen x antaq - petição inicial ação anulatória leilão cabedelo (vf) | Inicial |

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 9ª Vara Federal da
Seção Judiciária do Distrito Federal - DF

DISTRIBUIÇÃO URGENTE - POR DEPENDÊNCIA
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 33.453.598/0001-23, com sede social na Av. das Américas, nº 4.200, Blocos 5 e 6, CEP 22.640-907, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, por seus advogados e bastante procuradores (**anexo**), vem propor a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO**, com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **ANTAQ - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**, autarquia especial criada pela Lei 10.233/2001, CNPJ nº 04.903.587/0001-08, localizada no SEPN, quadra 514, conj. "E", Edifício ANTAQ, Brasília, Distrito Federal, CEP 70760-545, fazendo-o com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal e legislação incidente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. PRELIMINARMENTE.

I. A) DA COMPETÊNCIA DESTE FORO E DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. Quer por força da **cláusula de eleição de foro** prevista no item 31.5 do edital ora impugnado (**doc. 1**)¹, quer, ainda,

¹ “31.5. O foro competente para a resolução de quaisquer litígios relativos a esta licitação será o da Seção Judiciária do Distrito Federal.” (grifamos)

por força do art. 55, §2º, da Lei 8.666/93, preliminarmente, pugna-se pelo reconhecimento da competência deste Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento da presente demanda.

2. No mais, considerando que a presente ação declaratória **foi precedida de mandado de segurança**², julgado extinto sem resolução do mérito por esse MM. Juízo da 9ª Vara Federal (doc. 2), e, por isso, com fulcro no art. 286, II, CPC, requer-se seja a presente **distribuída por dependência** ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

I. B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANTAQ.

3. A presente demanda é ajuizada exclusivamente em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (doravante apenas "ANTAQ"), que consta com personalidade jurídica própria, e se trata da agência responsável por conduzir o processo de licitação cujo edital ora é impugnado no pedido deduzido neste feito, conforme dispõe o art. 6º, §2º, da Lei 12.815/13: "Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo".

4. De outro lado, e *ad cautelam*, requer-se ao final da intimação da UNIÃO FEDERAL para, querendo, eventualmente intervir neste feito, **não** havendo que se falar, de toda forma, em litisconsórcio necessário³.

² Autos nº 1005749-34.2019.4.01.3400.

³ "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS ENTRE 1998 E 2001. LEI 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Não merece guarida, igualmente, a tese de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo. Os representados da parte autora são vinculados à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, a qual possui autonomia administrativa e de gestão financeira, motivo pelo qual se encontra legitimada passivamente para compor a lide, excluindo-se, por consequência, a legitimidade União**. 6. Aplica-se ao caso em exame o comando inserto no verbete 85 da Súmula do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda (AC 0013610-40.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA



II. SÍNTESE DOS FATOS.

II. A) BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO. A EVOLUÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO PORTUÁRIO.

5. A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (doravante apenas "RAÍZEN") é uma distribuidora de combustíveis responsável pela aquisição, armazenagem, transporte e comercialização de combustíveis aos postos revendedores (rede bandeirada sob a marca SHELL) e grandes consumidores (indústrias, hospitais e forças de segurança, por exemplo), trabalhando em regime de ampla concorrência com outras distribuidoras com atuação nacional e regional.

6. Para o desempenho de suas atividades, em especial nas regiões Norte e Nordeste, a RAÍZEN possui estrutura ligada à exploração do setor portuário nacional. A exploração por particulares de áreas portuárias da União, antes da Lei 8.630/93 ("Lei de Portos"), era regulada por contratos de locação firmados com as autoridades portuárias locais à luz do Código Civil de 1916.

7. Por este motivo, o regime jurídico então aplicável à ocupação e uso inicial das áreas portuárias, bem como aos investimentos e benfeitorias realizados nas respectivas instalações, era de direito privado - não se cogitando, à época, da concepção que se tem hoje sobre o regramento de direito público sobre tais áreas - como, por exemplo, a reversibilidade de bens necessários a operação portuária.

8. Com o advento da "Lei de Portos" de 1993 (primeiro marco regulatório do setor), a exploração portuária passou a um

TURMA, e-DJF1 de 08/11/2017). 7. Sentença mantida. 8. Apelação a que se nega provimento. 0027063-10.2006.4.01.3400." (TRF 1, Apel. 00270631020064013400, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, Rel. convocado Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, 1ª T., j. 07/03/2018; grifamos)



regime jurídico equivalente ao das concessões de serviço público, demandando licitação prévia. Porém, na prática, não houve por parte do Governo Federal (doravante apenas "UNIÃO") impulsioneamento do tema para que as áreas portuárias fossem submetidas à licitação, tampouco para que todos os contratos de locação celebrados no regime anterior fossem adaptados para o regime de direito público que se pretendia implementar.

9. Frustrada a primeira tentativa de regulação uniforme do setor portuário, foi editada a Lei 12.815/13 ("Nova Lei de Portos"), que revogou a Lei 8.630/93 e criou novas regras de exploração dos portos e suas instalações. A Nova Lei de Portos reafirmou a obrigação da UNIÃO de realizar licitações para destinar as áreas portuárias e definiu o tratamento de reversibilidade para os investimentos feitos nessas áreas (art. 5º, VII e §2º).

10. Para regularizar a situação jurídica dessas áreas até que as licitações fossem ultimadas, a ANTAQ, em normativo próprio (atualmente, a Resolução Normativa nº 07/2016, artigos 46 e seguintes), regulamentou a figura dos Contratos de Transição, a serem celebrados entre as empresas ocupantes e as autoridades portuárias locais, com vigência de 6 meses (renováveis).

11. Aqui, apesar de notório (CPC, art. 374, I), e para orientar a argumentação que segue, fica registrado que a exploração de terminais portuários não se trata de monopólio estatal e, portanto, a despeito da empresas estatais também exercem tal atividade, isso deve se dar em absoluta igualdade de condições com a iniciativa privada, inclusive com relação à legislação, às obrigações, aos direitos e às condições contratuais.



II. B) DAS ATIVIDADES DA RAÍZEN NO PORTO DE CABEDELLO. DISCORDÂNCIA SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS INVESTIMENTOS/BENFEITORIAS IMPLEMENTADAS.

12. Nesse contexto, por meio de contrato originalmente pactuado por suas antecessoras e a COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - CDPB (doravante apenas "DOCAS-PB") - a RAÍZEN passou a ocupar a área "AI-01", do Porto de Cabedelo, situado na cidade de Cabedelo - PB⁴:



Imagem 1: área "AI-01" destacada⁵

13. Considerando o vencimento do contrato anterior celebrado pela RAÍZEN com a autoridade portuária local, e conforme regulamentação da ANTAQ, a ocupação pela RAÍZEN passaria a ser regida pela formalização de sucessivos contratos de transição celebrados entre ela e DOCAS-PB, sob a constante supervisão da ANTAQ.

⁴ Conforme disponibilizado no site da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (doravante apenas "ANTAQ"), referida área "AI-01" constitui-se como instalação portuária destinada à movimentação e armazenagem de granel líquidos, em plena operação, e com dimensão total de 18.275m².

⁵ Conforme informação disponibilizada pela ANTAQ: "(...) as áreas AE-2, AE-3 e AE-4 compõem um único contrato de arrendamento unificado, totalizando uma área de 24.783m², cuja capacidade estática atual é de 33.283m³. Merece comentários a área AE-13 onde há 2 tanques com capacidade de armazenagem de 2.900m³ cada, proporcionando uma capacidade de armazenagem total de 5.800m³. Essa área passará a integrar a área AE11, e os tanques serão entregues ao licitante vencedor. As três demais áreas destinadas a granel líquido no Porto de Cabedelo, AI-01, AE-10 e AE-11 serão arrendadas por meio da celebração de novos contratos."



14. De fato, em decorrência de decisão colegiada da Diretoria da ANTAQ (**doc. 3**), a RAÍZEN se viu obrigada a assinar um contrato de transição, sob pena de, não o fazendo, sofrer a interdição da instalação portuária em questão.

15. Nesse contexto, a RAÍZEN celebrou o primeiro contrato de transição relativo à sua área em Cabedelo em 4/5/2015 (**doc. 4**). No entanto, **não** foram firmados os respectivos anexos tratando sobre os bens ("ANEXO II: Relação dos Bens Integrantes da Instalação Portuária Arrendada" e "ANEXO III: Termo de Arrolamento"). Na Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, desse primeiro contrato de transição, constou que as partes firmariam esses anexos em até 90 dias após a assinatura do contrato.

16. A razão para a não formalização desses anexos era a discordância da RAÍZEN em indicar os ativos como reversíveis, visto terem sido implementados na área sob o regime jurídico de direito privado, e não ter havido qualquer previsão de pagamento de indenização pelos ativos. Além disso, não havia critérios definidos para nortear a definição de quais bens constariam nessa relação. Essa situação perdurou, porque nem a então Secretaria Especial de Portos (à época, Poder Concedente) nem a própria ANTAQ tinham uma orientação clara sobre o assunto.

17. A despeito disso, a ANTAQ continuou a pressionar a RAÍZEN pela elaboração e pactuação dos referidos anexos. Assim, quando a ANTAQ recebeu cópia de um novo contrato de transição datado de 14/4/16⁶, que ainda não dispunha dos anexos de bens, a mesma, por meio de seu Diretor-Geral, consignou prazo até 13/7/16 para que fossem apresentados os referidos anexos (**doc. 5**).

⁶ Lembrando que os contratos de transição têm prazo de 180 dias e são renovados sucessivamente, em novos instrumentos contratuais.



18. Registre-se, outrossim, que a ANTAQ pressionava pela pactuação dos anexos de bens, mas não esclarecia as dúvidas (quais bens deveriam constar nessa relação e em que condição, i.e., bens reversíveis ou não reversíveis) que eram, justamente, a causa de ainda não terem sido assinados os indigitados anexos.

19. Essa situação perdurou: a ANTAQ pressionava pela apresentação dos anexos de bens, mas as Partes não conseguiam avançar por falta de clareza sobre como produzir os referidos documentos.

20. Então a ANTAQ ameaçou multar a DOCAS-PB pela ausência de contrato de transição acompanhado dos respectivos anexos (**doc. 6**); e, diante dessa ameaça, a DOCAS-PB passou a adotar a mesma postura da ANTAQ, exigindo da RAÍZEN a apresentação dos anexos de bens, mas sem esclarecer quais bens deveriam ser considerados reversíveis ou não-reversíveis (**doc. 7**).

21. De outro lado, diante da crescente pressão da ANTAQ e da DOCAS-PB, inclusive com ameaças de autuação e interdição do terminal, bem como diante da inércia do Poder Concedente, que não tomava uma decisão sobre quais bens deveriam ser considerados reversíveis e quais poderiam ser levantados ao final do contrato, a RAÍZEN não teve outra saída senão apresentar, em 24/1/17, a lista dos bens utilizados no terminal⁷, com as devidas ressalvas de que a **apresentação daquela lista não implicava uma segregação de bens reversíveis e não-reversíveis nem em qualquer renúncia ao seu direito** (doc. 8). Nesse sentido, veja-se trecho da manifestação:

⁷ Por meio de empresa especializada e independente (Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro - BIRJ) houve o mapeamento de todos os bens e benfeitorias e investimentos feitos pela RAÍZEN na vigência do contrato de arrendamento original, sem segregá-los em bens reversíveis ou não-reversíveis.

7. Nesse contexto, embora possa existir divergência sobre a classificação dos bens em reversíveis ou não, com a finalidade exclusiva de afastar o risco de penalização pela Agência e/ou de interdição do terminal pelos agentes de fiscalização, a Raízen, diante das potenciais adversidades envolvidas que poderiam levar inclusive ao desabastecimento da região, apresenta a presente minuta do anexo de bens, não devendo o seu teor, no entanto, ser interpretado como renúncia a eventual direito à indenização que venha a ser reconhecido pelo Poder Concedente ou por outra autoridade competente;

22. Uma vez apresentada a lista de bens, cessou a pressão da ANTAQ e da DOCAS-PB; mas o critério a ser adotado para a segregação de bens reversíveis e não-reversíveis não chegou a ser decidido.

II. C) LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. DA ASSIMETRIA DE TRATAMENTO.

II. C. 1) DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFERIDA À RAÍZEN FRENTE ÀS DEMAIS EMPRESAS QUE OPERAM NO PORTO DE CABEDELO - PB.

23. A área explorada pela RAÍZEN é objeto de certame promovido pela "COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ", para a concessão de novo arrendamento, **com a entrega das proposta prevista para o dia 19 do mês de março de 2019**, conforme o respectivo edital de leilão nº 07/2018-ANTAQ, publicado em 30/11/18 (doravante apenas "Edital"; **doc. 1**), referente à área "AI-01".

24. Também atuam no mesmo Porto de Cabedelo as empresas TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA, concorrentes diretas da RAÍZEN, mediante a exploração das áreas denominadas "AE-10" e "AE-11"



(também discriminadas na imagem 1 supra); que igualmente serão levadas à leilão na mesma data que a área utilizada pela RAÍZEN⁸.

25. A despeito da ressalva apresentada à ANTAQ, a RAÍZEN foi surpreendida na fase de Audiência Pública dos Leilões de Cabedelo (incluindo a área AI-01, objeto do contrato de transição em tela, e as áreas AE-10 e AE-11), que considerou todos os bens do anexo de bens como reversíveis.

26. Para maior espanto, verificou-se, ainda, que a classificação dos ativos da RAÍZEN como reversíveis se deu em completa assimetria ao tratamento dado a TRANSPETRO e a BR DISTRIBUIDORA, que, tiveram seus bens considerados como não-reversíveis, incluindo tanques de armazenagem e bombas, que são ativos de grande valor.

27. Apesar de a ANTAQ não ter apresentado qualquer justificativa para o tratamento distinto conferido aos ativos da RAÍZEN, os editais que versam sobre as áreas da TRANSPETRO e da BR DISTRIBUIDORA conferem a elas, atuais arrendatárias, o direito ao levantamento das benfeitorias realizadas nas suas respectivas áreas; ao passo que o mesmo tratamento não foi dispensado à RAÍZEN, muito embora se tratem de ativos semelhantes e localizados no mesmo Porto.

28. Com efeito, ao tratar sobre os bens que integram a área "AI-01", ocupada pela RAÍZEN, o documento intitulado "Seção C - Engenharia" destaca "a existência de bens operacionais disponíveis na área de arrendamento AI-01, que poderão ser utilizados pelo futuro arrendatário".

29. No caso da "AE-10", o documento similar indica "a inexistência de bens operacionais disponíveis na área de arrendamento AE-10", apesar da

⁸ Edital do leilão nº 08/2018-ANTAQ, referente à área "AE-10" (**doc. 9**) publicado em 30/11/18; edital do leilão nº 09/2018-ANTAQ, referente à área "AE-11" (**doc. 10**) publicado em 30/11/18.

existência de dois tanques, e que “os bens operacionais terão de ser implantados pelo futuro arrendatário.” Para a “AE-11”, ressalta-se a “existência de poucos bens operacionais disponíveis na área de arrendamento AE-11”, e que “a capacidade existente de armazenagem nos tanques é de 5.800m³ distribuídos em 2 tanques verticais”, tanques estes localizados em área que não está arrendada atualmente, e que foi consolidada com outras áreas para a configuração da “AE-11”.

30. Ou seja, com exceção dos tanques existentes na área atualmente ocupada pela RAÍZEN, todos os demais tanques sobre áreas arrendadas pelas empresas estatais TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA não foram considerados reversíveis à UNIÃO/ANTAQ, o que revela uma injustificada assimetria de tratamento.

31. Esta diferenciação é facilmente constatável a partir da leitura da documentação que acompanha os editais, em especial a “Seção C - Engenharia” daqueles que versam sobre as áreas da TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA: nestes foi imposto ao demais licitantes o dever de investir (seja adquirindo os atuais bens das atuais ocupantes; seja investindo na aquisição de novos bens). Segue tabela comparativa da disciplina dos ativos constante dos dados disponibilizados na “Seção C - Engenharia”, que instruiu os Editais de cada um dos leilões:



| ÁREA | ATUAL PROPRIETÁRIA | Nº DO EDITAL | BENS A SEREM REPASSADOS AOS VENCEDORES DA LICITAÇÃO ⁹ | VALOR QUE OS NOVOS ARRENDATÁRIOS DEVERÃO EMPREENDER A TÍTULO DE “NOVOS INVESTIMENTOS” ¹⁰ |
|-------|--------------------|-----------------|---|---|
| AI-01 | RAÍZEN | 07/2018 - ANTAQ | <ul style="list-style-type: none"> • 6 Tanques – Volume 22.370,5m³; • Linhas de Dutos – 276m; • 2 Bacias de Contenção; • Pavimento Leve; • Distribuição Elétrica e de Iluminação; • Água e Esgoto; • Cercamento & Segurança; • 1 Plataforma de Carregamento com 2 ilhas e 3 baias – PLCAT; • 1 Plataforma de Descarregamento com 1 ilha e 2 baias – PLDAT; • 1 Parque de bombas; • 1 Unidade Separadora de Água e Óleo – SÃO; • 1.232 m² de Edificações civis; e • Sistema de Combate a Incêndio – Tanque 480m³ e Casa de | NADA |

⁹ Cf. “Seção A – Apresentação”; documentação que acompanhou cada um dos editais (**docs. 11/13**).

¹⁰ Cf. “Seção C – Engenharia”; documentação que acompanhou cada um dos editais (**docs. 14/16**).



| | | | | |
|-------|-------------------|-----------------|---|------------------|
| | | | Bombas de Incêndio. | |
| AE-10 | TRANSP ETRO | 08/2018 – ANTAQ | <ul style="list-style-type: none"> • Pavimento Leve; • Distribuição Elétrica e de Iluminação; • Água e Esgoto; • Cercamento & Segurança; • 256,38 m² de edificações civis; • Sistema de Combate a Incêndio – Tanque 350m³ e Casa de Bombas de Incêndio. | R\$36.492.715,00 |
| AE-11 | BR DISTRIB IUDORA | 09/2018 - ANTAQ | <ul style="list-style-type: none"> • Pavimento Leve; • Distribuição Elétrica e de Iluminação; • Água e Esgoto; • Cercamento & Segurança; • 747,78 m² de edificações civis; • 2 Tanques – Volume 5.800m³; • 1 Plataforma de Carregamento de Caminhão. | R\$34.939.857,00 |

32. Nota-se, portanto e sem dificuldade, que foi conferido **tratamento absolutamente diferenciado** entre a RAÍZEN, ocupante da área "AI-01", e as empresas estatais ocupantes das áreas "AE-10" e "AE-11", todas localizadas no mesmo Porto de Cabedelo.

33. Como se vê, em que pese se tratarem de **ativos equivalentes** (tanques de combustíveis, bombas, sistemas de dutos, plataformas de carregamento e afins), devido à uma distorção na forma de classificação de bens investidos, **a RAÍZEN perderá todos os investimentos e benfeitorias feitas em sua área**, pois qualificados em **bens reversíveis; tratamento este não dispensado às**



empresas estatais, gerando injustificável quebra de isonomia e discriminação; tudo isso - e conforme será detalhado a seguir - em detrimento do interesse público e de direitos da RAÍZEN.

II. C. 2) DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFERIDA À RAÍZEN FRENTE AOS INVESTIMENTOS EMERGENCIAIS FEITOS NO PORTO.

34. Não bastasse a primeira situação de assimetria retro, que, por si só, causa significativo prejuízo à RAÍZEN e revela a falta de isonomia no seu tratamento, há ainda uma segunda situação de tratamento dispare em relação a investimentos feitos na área, que ratifica a ilegalidade do edital na forma como se encontra.

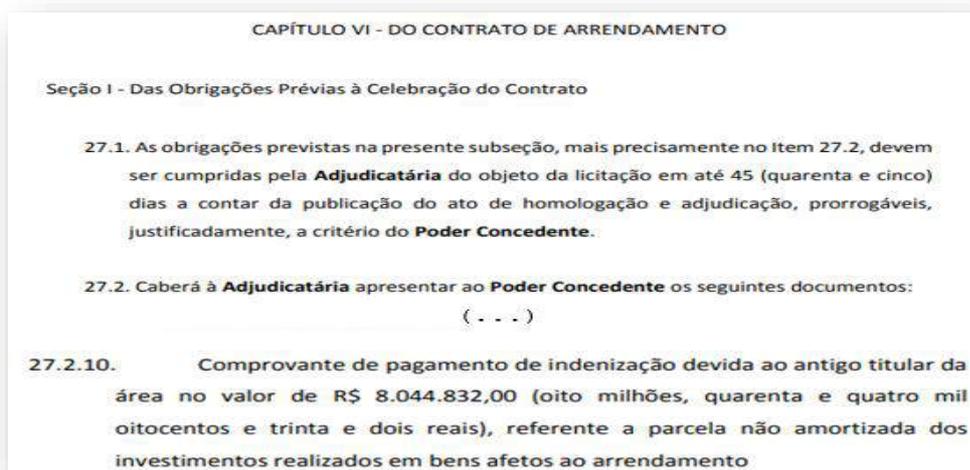
35. Já sob o regime de contrato de transição, a RAÍZEN realizou investimentos direcionados ao "Sistema de Combate a Incêndio", por exigência regulatória da ANP - Agência Nacional de Petróleo; o que foi objeto do respectivo Termo de Risco de Investimento celebrado entre RAÍZEN e a UNIÃO (doravante apenas "TRI"; **doc. 17**) assinado em 27/6/17.

36. Em que pese o direito à indenização ter sido reconhecido pelo Poder Concedente, foi informado à RAÍZEN que o valor do investimento seria suportado por meio de recursos próprios (**doc. 18**) a serem pagos posteriormente em momento oportuno, e não por meio do licitante vencedor.

37. Ocorre, contudo, que no âmbito de outro edital, do leilão 13/2018-ANTAQ (**doc. 19**), também assinado e publicado pela mesma ANTAQ na mesma data (do edital da área explorada pela RAÍZEN), relativo a novo arrendamento no Porto de Miramar, em Belém - PA, foi previsto que o futuro arrendatário da área "BEL04" daquele Porto pagará à atual arrendatária ("IPIRANGA") indenização por investimentos (ou seja, sem depreciação contábil, e sem os longos prazos de um precatório) feitos, naquela área, igualmente na



vigência de contrato de transição; a evidenciar mais um **censurável e ilegal tratamento não paritário e não isonômico:**



38. Aqui, vê-se, portanto, mais um tratamento não isonômico e discriminatório conferido pela ANTAQ: a forma eleita para indenizar investimentos feitos à luz do "TRI" é regulada, em ambos os editais, de maneira absolutamente distinta: no edital da área arrendada pela IPIRANGA, no Porto de Miramar, consta o ressarcimento direto pelos investimentos por ela feitos - que, inclusive, entende-se ser o procedimento mais justo e coerente, ao passo que o mesmo tratamento não está sendo dispensado à RAÍZEN.

39. A assimetria de tratamento conferida à RAÍZEN se mostra ainda mais injustificada, na medida em que o investimento emergencial feito por ela no Porto de Cabedelo se deu por questões regulatórias e envolvem a construção de um novo "Sistema de Combate a Incêndio", ao passo que os investimentos realizados no Porto de Miramar pela IPIRANGA (ampliação de tancagem) possuem justificativa meramente comercial.



40. Assim, em que pese o tratamento dispensado às suas concorrentes (TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA - no que toca aos bens reversíveis; e à IPIRANGA - no que toca aos investimentos feitos à luz do "TRI") ser o mais justo e coerente, ao modelar a área ocupada pela RAÍZEN da forma como o fez, a ANTAQ promoveu um tratamento diferenciado e prejudicial à RAÍZEN, com o que não se pode concordar.

II. C. 3) DAS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS PELA RAÍZEN NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, E DAS RESPOSTAS INSATISFATÓRIAS.

41. Irresignada, ainda antes da publicação do edital, a RAÍZEN buscou compreender a razão destas condições tão díspares para as áreas que serão leiloadas, por meio de questionamentos dirigidos à ANTAQ em audiência pública¹¹ (doc. 20).

42. Entretanto, a ANTAQ limitou-se a consignar que "os processos administrativos envolvendo a área de arrendamento AI-01 estão sendo observados pelo Poder Concedente, não cabendo, até o presente momento, alterações na modelagem do estudo de viabilidade. Informamos que eventual decisão favorável ao pleito poderá vir a ser indenizado em momento posterior, não gerando direito de retenção da área para o atual arrendatário. Com relação à eventual falta de isonomia de tratamento entre interessados, destaca-se que a atribuição de obrigação de indenização por futuro licitante vencedor é uma das opções possíveis para saneamento de débitos, desde que confirmado o mérito quanto ao interesse público da manutenção do ativo na área" (doc. 20; grifamos).

43. *Data venia*, trata-se de resposta genérica e vaga, pois não justifica o tratamento desigual para ativos localizados nas áreas; que, como dito, são equivalentes, uma vez que se destinam à mesma atividade por empresas concorrentes (distribuição de

¹¹ Em referida oportunidade a RAÍZEN já consignava que: (i) ao não prever qualquer contrapartida à ela, a ANTAQ desconsiderava que o direito à indenização dos bens reversíveis ainda estava *sub judice* no âmbito administrativo; (ii) o anexo de bens integrante do contrato de transição não importou renúncia a seu direito de indenização; e (iii) há quebra de isonomia quanto à forma de pagamento dos investimentos emergenciais, frente ao tratamento diferenciado dispensado à IPIRANGA.

combustíveis e atividades que desta desdobram); **e que se submetem à mesma legislação específica.**

44. Sob esse ângulo, a Administração Pública, ao expressamente asseverar que "Com relação à eventual falta de isonomia de tratamento entre interessados, destaca-se que a atribuição de obrigação de indenização por futuro licitante vencedor é uma das opções possíveis para saneamento de débitos", a mesma **deixa de motivar - ferindo o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) -** seu modo de agir, notadamente ao não explicar a razão para, exclusivamente com relação à RAÍZEN, e portanto, **contrariando o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput)** adotar opção diversa para saneamento de débitos, em comparação às empresas TRANSPETRO, BR DISTRIBUIDORA, e IPIRANGA, pois, vale insistir: todas submetem-se ao mesmo ordenamento jurídico e concorrem na mesma área - exceção IPIRANGA, que atua em outro porto - exercendo as mesmas atividades...

45. Além disso, reitera-se que os investimentos feitos pela RAÍZEN sob o regime de transição foram para a construção de "Sistema de Combate a Incêndio". Logo, não deveria haver dúvida razoável quanto "ao interesse público da manutenção do ativo na área".

46. Uma vez publicado o edital, a RAÍZEN dirigiu novos questionamentos à ANTAQ¹². Contudo, foram-lhe, novamente, apresentadas **respostas vagas e sem qualquer amparo técnico**; tendo a ANTAQ se limitado, em suma, a afirmar que as questões levantadas **não teriam relação com o "Edital ou Minuta do Contrato de Arrendamento" (doc. 21)**, o que se revela absurdo, visto que é evidente que o tratamento

¹² Em sede de esclarecimentos ao edital, além (i) da desconsideração do processo administrativo que discute seu direito à indenização, a RAÍZEN ventilou (ii) que o anexo de bens integrante do contrato de transição não importou renúncia a seu direito de indenização; (iii) a quebra de isonomia quanto à forma de pagamento dos investimentos emergenciais, frente ao tratamento dispensado à IPIRANGA; e (iv) o tratamento assimétrico conferido aos bens estabelecidos nas áreas "AE-10" e "AE-11" e aqueles localizados na "AI-01".



adequado dos bens da RAÍZEN possui relação direta com a configuração do processo licitatório.

47. Mas não é só. Na mesma oportunidade, a ANTAQ, com relação a um dos questionamentos da RAÍZEN, respondeu que "Trata-se de assunto pertinente à análise dos contratos de transição que tutelam a exploração das áreas atualmente. Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos a respeito de assuntos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento". Contudo, **não se pretende a análise de contratos de transição, mas da legislação** que regula a exploração de terminais portuários e a atuação da Administração Pública, e que se aplica indistintamente a todas empresas; portanto, **estando submetidas ao mesmo regime jurídico específico, deveriam contar com tratamento isonômico e impessoal** da Administração Pública.

48. Nota-se, portanto, que a ausência de resposta direta e objetiva aos questionamentos da RAÍZEN nessas duas ocasiões não deixam dúvidas (i) de que não há explicação governamental razoável que justifique que **empresas arrendatárias de áreas de um mesmo Porto e submetidas a um mesmo certame licitatório, tenham tratamentos tão distintos**; (ii) **a ANTAQ/UNIÃO se indis põem a resolver a situação pela via administrativa** - o que não só justificou a impetração do *writ* que antecedeu essa demanda, como endossa o cabimento da presente demanda; (iii) além de **ratificar a comprovação da quebra da isonomia** por tratamento assimétrico à RAÍZEN em relação às empresas TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA quanto à classificação dos seus bens no edital, e à IPIRANGA, em relação à forma de pagamento da indenização pelos investimentos feitos na área - antes e após o regime de transição.



III. DO DIREITO DA RAÍZEN DE TER TRATAMENTO EQUÂNIME (ISONOMIA E IGUALDADE DE CONDIÇÕES) QUANTO ÀS CONDIÇÕES NO CERTAME.

III. A. 1) DOS BENS REVERSÍVEIS.

49. A necessidade de observância à isonomia, e consequente igualdade de condições de todos os concorrentes no certame licitatório, possui **natureza constitucional**, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual impõe "**a igualdade de condições a todos os concorrentes**" nos processos de licitação pública.

50. No plano infraconstitucional, tal disposição é regulamentada pela Lei 8.666/93, que, em seu art. 3º, *caput*, vaticina que a licitação deverá observar o "**princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]". Por sua vez, o inciso I, do §1º do mesmo dispositivo, veda que agentes públicos "**comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu **caráter competitivo** [da licitação]". A corroborar a relevância de referido princípio, a Lei 4.717/65, em seu art. 4º, impõe a **sanção de "nulidade" ao edital** que contenha "cláusulas ou condições que **comprometam o seu caráter competitivo**".

51. O Pleno do C. STF já se pronunciou a respeito da relevância do princípio da isonomia e de sua **íntima relação com o interesse público**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. **LICITAÇÃO. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] A licitação é um procedimento que visa à **satisfação do interesse público**, pautando-se pelo **princípio da isonomia**. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o **negócio mais vantajoso** --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em **igualdade de condições**, à contratação pretendida pela Administração. **Imposição do interesse**



público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, **através da mais ampla disputa**, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a **igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração** [...]”. (STF, ADI 3070, Pleno, Min. Rel. Eros Grau, j. 29.11.07; grifamos).

52. Relacionando o princípio constitucional da isonomia, em sua faceta de exigir o caráter competitivo da licitação, com o interesse público, MARÇAL JUSTEN FILHO preleciona que:

“A isonomia significa, de modo geral, **o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração** [...] Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração [...] Mas a isonomia também se configura como uma **manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo**. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a **proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa**, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos”¹³.

53. Por sua vez, atribuindo o nome de “princípio da igualdade” a esse aspecto público que compõe a gênese do princípio da isonomia, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO expõe:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**”¹⁴.

¹³ Cf. Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Dialética, 2010, pp. 69/70; grifamos.

¹⁴ Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **Direito Administrativo**, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 355; grifamos.



54. Contudo, divergindo destes postulados, ao inaugurar o procedimento licitatório, a ANTAQ garantiu apenas às atuais ocupantes das áreas "AE-10" e "AE-11" (TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA) o direito à retirada de todos os "bens removíveis" (os quais, em decorrência dessa característica, foram considerados como não-reversíveis) colocados nas áreas que são objeto do certame licitatório (**docs. 1 e 9/10**); quando, na verdade, este tratamento, porquanto mais justo e coerente (na medida em que possibilita o levantamento dos bens investidos durante anos nas respectivas áreas), **deveria ter sido igualmente dispensado também à RAÍZEN - mas não o foi; porquanto seus bens - equivalentes aos das empresas acima mencionadas - foram classificados como reversíveis e serão, portanto, repassados ao futuro novo arrendatário.**

55. E vale repetir: nem se diga que a presente demanda buscaria o revolvimento das cláusulas dos contratos de transição e/ou de seus anexos pois, como já afirmado acima, **a atividade portuária é regida por legislação específica aplicável, indistintamente, a todos que a exercem, independentemente de se tratar de empresa estatal ou privada.** Ou seja, é evidente que os termos e condições pelas quais as empresas exploram as áreas nos terminais portuários atualmente, diante da legislação em vigor - e adaptações exigidas pelo ordenamento jurídico detalhado alhures - devem ser equivalentes, sob pena de, novamente, **quebra de isonomia e da impessoalidade** da Administração Pública.

56. A reforçar isso, colhe-se do edital da área "AI-01", Seção A (**pg. 8 do doc. 11**), que "As três demais áreas destinadas a granel líquido no Porto de Cabedelo, AI-01 (objeto do presente estudo), AE-10 e AE-11 serão arrendadas por meio da celebração de **novos contratos**. Para tanto, é necessária a abertura de leilões portuários, tendo por objeto escolher empresas capacitadas, por meio de **procedimento isonômico e transparente**, para realizarem a prestação de serviços no porto, por um horizonte contratual de 25



anos" (grifamos). Ou seja, **novamente a ANTAQ trata das três (3) áreas em conjunto** - tanto que serão licitadas no mesmo dia - mas não apresenta motivação para o tratamento dispare aqui questionado, divergindo da finalidade pela mesma pregado no trecho ora transcrito.

57. A questão que se coloca na presente demanda, portanto, é **a existência de tratamento diferenciado e discriminatório pelos editais das áreas** em voga, especialmente **(i)** com relação aos ativos lá erigidos ao longo do tempo, em comparação às áreas da TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA (que serão licitadas na mesma data), e ainda **(ii)** quanto ao ressarcimento de investimentos realizados sob a égide de contratos de transição, em confronto com a área explorada pela IPIRANGA (também objeto de certame licitatório assinado e publicado pela ANTAQ).

58. Assim, o que se vê é que a lista de bens fornecida por cada uma das empresas (RAÍZEN, TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA), e os investimentos de urgência realizados sob a vigência de contrato de transição por RAÍZEN e IPIRANGA, se traduziram, em cada um dos editais, em um tratamento diferenciado do tema entre elas, a ensejar a quebra da isonomia e falta de simetria no tratamento dispensado ao certame.

59. Em outras palavras: o direito à retirada dos bens removíveis foi concedido, no edital, exclusivamente **às empresas estatais**, sem que este mesmo direito tenha sido conferido à RAÍZEN; o que criou **uma situação assimétrica e anticoncorrencial**, em flagrante **prejuízo à ampla concorrência e ao interesse público**. Idem com relação ao investimento ultimado pela IPIRANGA, que lhe será indenizado pelo licitante vencedor do certame.

60. Com efeito, a RAÍZEN terá de transferir ao futuro novo arrendatário mais de 1.200m² de edificações, 6 tanques de armazenagem, plataformas e bacias de contenção. Por sua vez, as empresas públicas operadoras das outras áreas no mesmo Porto, muito embora proprietárias de ativos equivalentes aos da RAÍZEN em suas respectivas áreas, devido unicamente ao fato de não serem classificados pela ANTAQ como "reversíveis", não precisarão transferir tais bens aos futuros arrendatários.

61. Nesse contexto, tal como acertadamente franqueado à TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA, à RAÍZEN deve ser concedido igual tratamento na forma de classificação de ativos investidos por ela ao longo do tempo, o que ora se requer, mediante a inclusão no edital de disposição editalícia que consigne que os investimentos feitos em bens removíveis (tais como tanques, bombas, sistemas de dutos e plataformas) poderão ser levantados pela RAÍZEN ao final do contrato.

III. A. 2) DOS INVESTIMENTOS FEITOS NO REGIME DE TRANSIÇÃO.

62. Conforme já explanado, a RAÍZEN teve de arcar com vultuosos investimentos durante o regime de transição, destinados à reforma emergencial do "Sistema de Combate a Incêndio", por demanda regulatória da ANP, e que constaram do TRI de 27/6/17 (**doc. 17**). Tais investimentos deverão ser ressarcidos à RAÍZEN por força de decisão administrativa (**doc. 18**), mediante precatório; e terão seu valor apurado no futuro, com depreciação contábil até lá.

63. Ocorre que, uma vez mais, a ANTAQ estabeleceu manifesta e injustificada distinção entre as condições previstas para a RAÍZEN e para outros ocupantes de áreas portuárias - em modelagens realizadas contemporaneamente -, no que tange à forma de indenização por tais investimentos; do que a atual arrendatária



transitória da área "BEL-04" junto ao Porto de Miramar - PA, IPIRANGA, é exemplo eloquente disso.

64. Com efeito, à IPIRANGA - **cujos investimentos feitos sob o contrato de transição nem sequer foram direcionados à segurança das instalações do porto, tendo fins nitidamente comerciais, ainda que enquadrados como urgentes e emergenciais** - foi assegurado o pagamento da respectiva indenização pelo futuro licitante vencedor daquele certame, conforme edital 13/2018-ANTAQ (doc. 19), que estabelece¹⁵ **valor fixo a título de indenização.**

65. Também quanto a este ponto, a participação da RAÍZEN na fase de consulta pública e no pedido de esclarecimentos apresentado à ANTAQ questionando as diferenças de tratamento frente a suas concorrentes, já mencionado alhures, não redundou em nenhuma explicação minimamente satisfatória; demonstrando, senão, uma **nítida posição governamental em não esclarecer (ou não querer esclarecer) temas que são de notório interesse público** e/ou que, quando menos, podem comprometer a lisura do certame.

66. Assim, igualmente por este ângulo, **nada** justifica a diferença de tratamento dispensado à RAÍZEN em relação a outras empresas que, se encontrando em situação fática e jurídica idêntica, podem e devem **ser tratadas de forma igualitária e isonômica**, sob pena de violação a direitos tutelados pela legislação de regência, de modo que, tal qual franqueado à IPIRANGA naquele certame, à RAÍZEN deve ser concedida **igual forma de ser indenizada pelos investimentos feitos no regime de transição**, o que ora se requer mediante a inclusão no edital de disposição editalícia que consigne que tais investimentos deverão ser arcados pelo licitante vencedor.

¹⁵ Cf. cláusula 27.2.10 do doc. 19 a qual inexistente no edital de leilão da área "AI-01" arrendada à RAÍZEN.



III. B) DO DIREITO DA RAÍZEN DE NÃO SER DISCRIMINADA.

67. Diante do quanto já demonstrado a partir da análise dos certames licitatórios em voga, para além do caráter eminentemente público do princípio da isonomia malferido, essa regra também carrega em seu conteúdo normativo a **vedação à discriminação injustificada**; vale dizer, aquela discriminação que não atinge uma coletividade, mas uma pessoa determinada. HELY LOPES MEIRELLES, em página clássica sobre o tema, assim pontifica:

“**[N]ão pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes** [...]o que o *princípio da igualdade entre os licitantes* veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que **desigual os iguais** ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração **quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo**, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração”¹⁶.

68. Também MARÇAL JUSTEN FILHO, em lição que relaciona o princípio da isonomia com o da proporcionalidade:

“A isonomia significa o **tratamento uniforme para situações uniformes**, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade – ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica”¹⁷.

69. *In casu*, e como visto na argumentação acima, a ANTAQ violou o direito titulado pela RAÍZEN de **não ser tratada injustificadamente de forma discriminatória e assimétrica**, não só frente às empresas públicas ocupantes das áreas “AE-10” e “AE-11”

¹⁶ Cf. Hely Lopes Meirelles, **Licitação e Contrato Administrativo**, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1990, pp. 28/29; grifamos.

¹⁷ Cf. Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Dialética, 2010, p. 70; grifamos.



do mesmo Porto de Cabedelo, mas também com empresa que explora a área "BEL-04" do Porto de Miramar.

70. A modelagem tal como feita, portanto, pressupõe que os bens da RAÍZEN se tratam de bens integralmente amortizados, que serão entregues ao futuro arrendatário sem qualquer contrapartida financeira, bem como desconsiderou a realização de investimentos emergenciais por ela realizados, cujo mérito e quantificação da indenização estão sendo discutidos no âmbito administrativo

III. C) CONSEQUÊNCIAS ILEGAIS CAUSADAS PELAS DIFERENÇAS ENTRE OS EDITAIS.

71. Importante consignar desde já que a RAÍZEN não pretende frustrar o certame das demais áreas, pois tem ciência da relevância do mesmo para a fruição da economia nacional, bem como para o desenvolvimento portuário do país; o que ora se busca são unicamente correções de aspectos importantes no edital da área AE-01, ocupada pela RAÍZEN, para que fique igualada juridicamente às áreas de suas concorrentes.

72. Deveras, tem a RAÍZEN o direito de receber o mesmo tratamento conferido à TRANSPETRO, BR DISTRIBUIDORA e IPIRANGA, sendo certo que o tratamento assimétrico gera inegáveis prejuízos à RAÍZEN e à coletividade de potenciais licitantes interessados. Vejamos.

III. C. 1) DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO DIFERENTE TRATAMENTO CONFERIDO ÀS ÁREAS LOCALIZADAS NO MESMO PORTO.

73. A disparidade entre as disposições editalícias, de um lado, da área explorada pela RAÍZEN, e de outro, das áreas exploradas pela TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA, além de violar direitos titulados pela RAÍZEN e já detalhados acima - de concorrer,



em condições de igualdade, na licitação; e de não ser discriminada, de forma injustificada, no certame -, também **impacta na atratividade comercial das três áreas em voga na iminente licitação que ocorrerá na mesma data, inclusive criando indevidas barreiras para o eventual ingresso de terceiros nas áreas em questão.**

74. Vale insistir: **não faz sentido tais áreas serem licitadas em condições antagônicas,** sendo de rigor se conferir à área explorada pela RAÍZEN as mesmas condições asseguradas pela ANTAQ às áreas utilizadas por TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA. É notório - dispensando comprovação, nos termos do art. 374, I, do CPC - que o tratamento desigual às áreas impacta o interesse para todos os licitantes, inclusive as empresas que já se encontram, há anos, em referidas áreas; atrelando-se aos investimentos a serem realizados, a depender dos bens classificados como reversíveis¹⁸.

75. Mais especificamente, para ingressar nas áreas "AE-10" (TRANSPETRO) e "AE-11" (BR DISTRIBUIDORA) e **para repor referidos bens,** os eventuais futuros novos arrendatários destas áreas terão de desembolsar ao menos **R\$36.492.715,00** e **R\$34.939.857,00** a título de "novos investimentos" respectivamente¹⁹; ou, alternativamente, terão que comprar os ativos das atuais ocupantes daquelas áreas, por preço sequer definido previamente, caso estas tenham interesse em os alienar - o que, inclusive, poderia levar a uma **crise de abastecimento** de combustíveis²⁰.

¹⁸ Nessa ordem de ideias, insta anotar que o C. STJ já asseverou que a "interpretação dos termos do Edital **não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**" (STJ, MS 5869, 1ª Seção, Mina. Rel. Laurita Vaz, j. 11.9.02; grifamos).

¹⁹ Cf. "Seção C - Engenharia" da documentação que acompanha os editais (**docs. 14/16**).

²⁰ Imagine-se que, a despeito de todas as dificuldades e desarrazoadas vantagens competitivas já impostas pela ANTAQ sobre as áreas "AE-10" e "AE-11", um terceiro licitante vença o certame de tais áreas; e que este terceiro licitante não se interesse em adquirir os bens hoje existentes naquelas áreas das atuais ocupantes ou que estas não alienem ao terceiro aqueles bens. Nessa situação, haveria o risco real de restrição de uso dos terminais licitados **por anos,** até que fossem totalmente removidos os ativos das atuais ocupantes e construídas novas instalações pelos novos arrendatários; cenário que conduzia, inevitavelmente, a uma **crise de abastecimento de combustíveis em todas as regiões que hoje dependem da produção de combustíveis advinda**

76. Isso, inclusive, aplica-se à RAÍZEN, para exercer seu direito de concorrer pelas áreas atualmente exploradas pela TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA: terá que se dispor a desembolsar tais números e, além disso, concorrerá em situação assimétrica com as duas últimas empresas - que, por serem as proprietárias dos ativos, não terão que fazer tal expressivo desembolso.

77. E a área explorada pela RAÍZEN atualmente, por sua vez, diante da disparidade de tratamento atribuído às outras duas áreas (utilizadas por TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA), como visto, não exige estes "novos investimentos". O que, de plano, reduzirá o interesse de terceiros nas áreas das empresas estatais, e também impactará negativamente as chances de a RAÍZEN permanecer explorando referida área; afinal, sem justa causa, ao menos com relação a investimentos iniciais e de curto prazo, será a mais atrativa para terceiros.

78. Isto, *data venia*, também colide com o direito da RAÍZEN de exercer suas atividades econômicas (CF, art. 170, IV), que, por sua vez, exigem, tal como apresentado no início desta peça, sua presença em terminais portuários no Brasil.

79. Na prática, o que se tem é uma situação de injustificada vantagem conferida às empresas estatais que atuam no mesmo Porto, na medida em que em que TRANSPETRO e BR DISTRIBUIDORA se beneficiarão, sem justa causa, de um desinteresse ou de significativa falta de competitividade de terceiros nos leilões das áreas que as primeiras que hoje exploram e que serão licitadas.

daquelas áreas do Porto, com consequente elevação de preços ao destinatário final (= consumidores) de referidos produtos.



80. Entretanto, vale lembrar que as empresas estatais devem concorrer em seguimentos como estes em pé de igualdade com a iniciativa privada²¹, sendo certo que não se trata de monopólio estatal, nem de área que conte com justificativa legal para tratamento não equânime.

IV. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

81. Nos termos da fundamentação retro e do que ora segue, em caráter de urgência, com fulcro no art. 300 e ss. do CPC, visto o risco ao resultado útil deste processo caso a entrega das proposta prevista (que ocorrerá em breve, no dia 19/3/19) seja realizada nas atuais diretrizes do edital, requer-se a suspensão do procedimento licitatório relativo ao edital nº 07/2018-ANTAQ referente à área "AI-01" do Porto de Cabedelo - PB.

82. Assim, em se considerando as particularidades do caso concreto, e o bem da vida que ora se pretende tutelar, a concessão da ordem suspensiva do processo licitatório, na fase que se encontra, é medida que se impõe.

83. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ, retratada abaixo por julgados recentíssimos, no sentido de que, ainda que por cautela, a garantia da ampla concorrência do certame é fundamento suficiente para a suspensão da licitação. Confira-se:

²¹ "DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEVASF. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. INFLUXO MAIOR DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. (...) 4. Tais empresas que exploram a atividade econômica - ainda que se submetam aos princípios da administração pública e recebam a incidência de algumas normas de direito público, como a obrigatoriedade de realizar concurso público ou de submeter a sua atividade-meio ao procedimento licitatório - não podem ser agraciadas com nenhum beneplácito que não seja, igualmente, estendido às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência (...) Recurso especial conhecido em parte e improvido". (STJ, REsp 929.758/DF, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 7/12/10; grifamos). No mesmo sentido: STF, AgRg no RE 713.731, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/12/13; STF, ARE 709.225, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27/11/12; STJ, REsp 1.422.811/DF, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/9/14.



“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ. (...) 4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação. 5. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt na SS n° 2.941, Mina. Rel. Laurita Vaz, j. 20.6.18; grifamos)

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO SOMENTE APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. 3. No caso, deve preponderar a estrita observância das regras editalícias lançadas pela própria Administração Municipal, pois é manifestamente desarrazoado o afastamento de exigência prevista no edital – inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade – após a apresentação das propostas, validando a participação de empresa que, desde o início do processo licitatório, não a possuía. É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário, conforme entendimento adotado na SS n.º 2.589/PI, relatada pelo Ministro Ari Pargendler, publicada em 28/6/2012, e na SS n.º 2.669/SE, relatada pelo Ministro Felix Fischer, publicada em 1.º/8/2013. (...) 6. Agravo interno desprovido.” (STJ, Corte Especial, AgInt na SS 2.892, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 6/9/17; grifamos)



84. Inclusive, não é demais dizer que a concessão da tutela de urgência ora requerida implicará tão somente na suspensão do certame da área ocupada pela RAÍZEN, não havendo que se falar na paralisação do certame das outras duas áreas, ou de qualquer atividade ou serviço portuário atualmente desenvolvido - haja vista a possibilidade de assinatura de novos contratos de transição até o julgamento final desta ação; como, inclusive, vem sendo feito desde 2015 quando da assinatura do primeiro contrato de transição.

85. A endossar o pedido de tutela de urgência, acima houve a demonstração inequívoca do direito tutelado pela RAÍZEN - e também de eventuais outros interessados na licitação - no sentido de poder participar de um certame que obedeça estritamente à legislação de regência e à isonomia no tratamento das demais ocupantes de áreas no Porto de Cabedelo.

86. Forte nessas premissas, tem-se que o pedido de tutela de urgência que ora se requer vem ao encontro da **garantia da lisura e regularidade jurídica** que se espera de certames tão aguardados; garantia esta que, como visto nos capítulos anteriores, lamentavelmente, não se faz presente no caso concreto, apesar das tentativas prévias e frustradas da RAÍZEN de corrigir as falhas do processo ainda na esfera administrativa.

87. Nesse contexto, inclusive, fica reiterado o registro de que, esgotadas todas as possibilidades de resolução do litígio junto às autoridades competentes e cristalizada a diferença de tratamento nos editais dos futuros certames, é que, mais claramente - sobretudo após a publicação do edital ora impugnado -, se tem materializada uma situação de grave risco de violação ao direito detido pela RAÍZEN; não havendo, pois, outra alternativa que não a presente via judicial, sobretudo quando tida por incabível a via do mandado de segurança (**doc. 2**).



88. No mais, a falta de isonomia já explicitada igualmente se faz presente pelo fato de que em outro edital de arrendamento portuário (13/2018-ANTAQ) referente à parte do Porto de Miramar, é prevista indenização a ser paga pelo futuro arrendatário quanto a obras que sequer contam com a mesma natureza daquelas que a RAÍZEN realizou na sua área, ao passo que para a área ocupada pela RAÍZEN o respectivo edital não confere o direito à indenização pelos que vierem a vencer a licitação.

89. Portanto, o risco de dano irreparável encontra-se plenamente caracterizado, eis que o certame da área ocupada pela RAÍZEN foi desenhado a partir de exigências nitidamente ilegais e restritivas, que afetam a competitividade do certame, tudo em prejuízo dos licitantes e do interesse público.

90. No mais, o risco de dano irreparável é intuitivo e notório, sobretudo em se considerando que no dia 19/3/19 esgota-se o prazo para a entrega das propostas dos licitantes interessados. Assim, caso não seja imediatamente suspenso o procedimento licitatório, a RAÍZEN - e outros tantos outros interessados no certame em voga - estará obrigada a participar de um procedimento licitatório que desatende a legislação, sujeita a prejuízo irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o elemento econômico-financeiro efetivamente considerado na formulação e apresentação das futuras propostas poderá sofrer uma readequação a partir do desfecho deste feito. E por fim, não há que se falar em risco de dano inverso, tendo em vista que o pedido é de suspensão do certame que, depois de afastadas as ilegalidades devidamente comprovadas pelos documentos que instruem esta inicial, poderá, no futuro, ser retomado e ultimado.



V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

91. Ante o exposto, requer-se a concessão de **tutela de urgência** *inaudita altera parte*, para que seja **IMEDIATAMENTE SUSPENSO** o leilão referente ao edital n° 07/2018-ANTAQ, que tem por objeto a área "AI-01" do Porto de Cabedelo - PB, na fase em que se encontra, até julgamento final deste feito, para se preservar a situação jurídica atual e evitar a materialização de um certame eivado de irregularidades no que toca à assimetria e falta de isonomia de condições entre potenciais possíveis licitantes.

92. Uma vez deferida a tutela de urgência, requer-se seja a r. decisão concessiva da suspensão devidamente comunicada à ANTAQ via e-mail (através do e-mail: bruno.pinheiro@antaq.gov.br), com cópia para Bolsa de Valores do Brasil ("Brasil, Bolsa, Balcão - B3"), na qualidade de organizadora oficial do leilão (leiloes@b3.com.br), nos termos do edital, ou, ainda, através de r. decisão que deverá valer como ofício a ser entregue pela RAÍZEN junto àquelas entidades.

93. Após a apreciação e deferimento dos pleitos anteriores, requer-se a citação da Ré, para que, querendo, responda à presente demanda, a qual, no final, deve ser julgada integralmente **procedente** para **se confirmar a tutela de urgência** e **declarar parcialmente nulo o edital do Leilão n° 07/2018-ANTAQ** em face das cláusulas editalícias que, em suma, promovem tratamento manifestamente assimétrico, não isonômico e discriminatório à RAÍZEN quanto **(i)** à natureza não-reversível dos ativos (benfeitorias e investimentos) feitos pela RAÍZEN e suas antecessoras, tal como conferido às empresas arrendatárias atualmente operantes nas áreas "AE-10" e "AE-11" no mesmo Porto de Cabedelo - PB; e **(ii)** à forma de pagamento dos investimentos feitos pela RAÍZEN durante a vigência dos contratos de transição, objeto do TRI assinado em 27/6/17 frente



ao que foi definido no edital nº 13/2018-ANTAQ referente ao leilão da área "BEL-04" do Porto de Miramar - PA. Além de condenar-se a Ré nos ônus da sucumbência.

94. Requer-se, outrossim, a intimação da UNIÃO, para manifestar eventual interesse de intervir na presente.

95. Em atenção ao art. 319, VII, do CPC, esclarece a RAÍZEN que não há possibilidade de conciliação entre as partes. Assim, requer-se não seja designada audiência para esse fim.

96. Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde logo, a juntada de novos documentos, prova oral, prova pericial e expedição de ofícios.

97. Em vista o pedido final deduzido neste feito, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para os devidos fins de direito.

98. Por fim, requer-se que as futuras intimações pela Imprensa Oficial em nome da RAÍZEN sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome de FLÁVIO LUIZ YARSHELL, OAB/SP 88.098, e GUSTAVO PACÍFICO, OAB/SP 184.101, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §5º).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Flávio Luiz Yarshell
OAB/SP 88.098

Gustavo Pacífico
OAB/SP 184.101

Lucas Navarro Prado
OAB/DF 35.987

Denise Nefussi Mandel
OAB/SP 163.228





Número: **1006324-42.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AUTOR) | | GUSTAVO PACIFICO (ADVOGADO) | |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (RÉU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 40815012 | 18/03/2019 12:24 | Decisão | Decisão |



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1006324-42.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PACIFICO - SP184101
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, em que objetiva a concessão de tutela de urgência para suspender o Leilão nº. 07/2018 – ANTAQ, na parte alusiva a área AI-01, do Porto de Cabedelo-PB.

Afirma a autora que exerce atividade de distribuição de combustíveis para postos revendedores e grandes consumidores, ocupando a área AI-01 do Porto de Cabedelo/PB, onde possui estrutura ligada à exploração do setor portuário nacional.

Relata que ao longo dos anos efetuou investimentos e benfeitorias na instalação em questão, sendo que em 04/05/2015 celebrou o primeiro contrato de transição, segundo o novo regramento previsto pela Lei nº. 12.815/2013, ocasião em que deixou de apresentar a relação dos bens integrantes da instalação portuária arrendada, ante a existência de divergência de quais bens seriam reversíveis e quais seriam irreversíveis.

Acrescenta que após ser pressionada pela ANTAQ e pela DOCAS/PB apresentou, em 24/01/2017, a lista de bens utilizados no terminal, com ressalva de que *“a apresentação dessa lista não implicava uma segregação de bens reversíveis e não-reversíveis nem em qualquer renúncia ao seu direito”* (fls. 10).

Narra que em 30/11/2018 a ANTAQ publicou o Edital de Leilão nº. 07/2018, no qual foi incluída a área AI-01 em Cabedelo/PB, considerando os bens da instalação portuária arrendada pela autora como reversíveis, tratamento esse que não foi conferido às empresas BR Distribuidora e Transpetro, que ocupam as áreas AE-10 e AE-11, também em Cabedelo/PB.

Alega que o Edital de Leilão nº. 07/2018-ANTAQ não teria observado a isonomia e a igualdade, ao considerar todos os bens presentes na instalação ocupada atualmente pela autora como reversíveis, ao mesmo tempo em que declarou os bens da BR Distribuidora e Transpetro como não-reversíveis.



Aduz, por fim, que também teria realizado investimentos emergenciais, no regime de transição, direcionados ao Sistema de Combate a Incêndio, por exigência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que constam do TRI de 27/06/2017, os quais seriam por ela suportados, sendo que para a empresa Ipiranga, arrendatária da área BEL-04 no Porto de Miramar/PA, a ANTAQ estabeleceu indenização a ser paga pela vencedora do certame.

Com a inicial, junta documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal/DF, foram os autos remetidos a esse Juízo, em razão da existência de prevenção com o processo nº. 1005749-34.2019.4.01.3400.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Prevenção

De início, reconheço a prevenção desse Juízo para processar e julgar a causa, considerando que anteriormente a autora impetrou o MS nº. 1005749-34.2019.4.01.3400, com o mesmo pedido posto nesses autos, que foi extinto sem análise do mérito, por inadequação da via eleita.

Pedido de tutela de urgência

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos; **explico.**

Analisando os autos, observo que a autora é arrendatária da área AI-1, de Cabedelo/PB desde 1992, quando firmou o Contrato de Arrendamento nº. 92/007/00 com a Companhia Docas da Paraíba, tendo celebrado o Contrato de Transição nº. 02 com a ANTAQ, em abril/2015 (NUM 39994479), em observância à Resolução nº. 2.240/2011-ANTAQ, com redação dada pela Resolução nº. 2.826-ANTAQ.

O documento NUM 39994480, por sua vez, informa que por ocasião da celebração do contrato de transição em epígrafe, a autora deixou de apresentar a relação dos bens integrantes da instalação portuária arrendada e o termo de arrolamento (fls. 193).

Então, em 24/01/2017 a autora encaminhou à ANTAQ e à DOCAS/PB lista de bens integrantes do arrendamento, sem, contudo, classificá-los em reversíveis ou não-reversíveis, em virtude de divergências com a Administração na qualificação desses bens (NUM 39994487, fls. 203/214).



Nada obstante, ao publicar os editais para arrendamento das áreas AI-01, AE-10 e AE-11, do Porto de Cabedelo/PB, a ANTAQ desconsiderou a estrutura existente na área AI-01 como passível de ser indenizada pela empresa vencedora do certame, a despeito de reconhecer investimento na área de cerca de R\$49.091.329,00, como se vê às fls. 424.

Para as áreas portuárias AE-10 e AE-11, ao contrário, a ANTAQ expressamente consignou na Seção C do estudo de viabilidade técnica, elaborado por sua área de engenharia, a existência de edificações e equipamentos como novos investimentos a serem suportados pelos futuros arrendatários das áreas, consoante planilhas de fls. 437/438 e 452/453.

Nessa direção, observo, em análise perfunctória, que o tratamento conferido à autora pela ANTAQ não observou a isonomia, ao tratar de maneira distinta empresas em uma mesma situação.

Outrossim, ainda que a ANTAQ comprove que toda a estrutura da área AI-01, arrendada pela autora, é composta por bens não-reversíveis, chama atenção o fato de não ter concluído o processo administrativo nº. 00045.000156/2016-40, que tem por objeto justamente essa discussão, antes de publicar o Edital nº. 07/2018. O que poderá trazer risco para a celebração do negócio, tendo em vista a possibilidade de futura indenização a ser suportada pelo vencedor do certame, não prevista pelo edital.

Por fim, observo também que a ANTAQ não incluiu no Edital nº. 07/2018 os investimentos realizados pela autora, para adequação do Sistema de Combate a Incêndio, que foram considerados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil como passíveis de indenização, consoante atesta o Ofício nº. 9/2018/DP – GPII/SFP (fls. 457), sendo que investimentos com a mesma natureza foram incluídos como passíveis de serem indenizados pelo arrendatário, no Edital nº. 13/2018 – ANTAQ, da área BEL-04, em Belém/PA (vide fls. 506).

Assim, considerando que, em análise preliminar, a ré teria deixado de observado os princípios da igualdade e isonomia, que norteiam a Administração Pública, na elaboração do Edital nº. 07/2018 – ANTAQ, entendo estar presente a probabilidade do direito, razão pela qual se justifica a concessão da medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender o Edital nº. 07/2018 – ANTAQ, referente à Área AI-01, do Porto de Cabedelo/PB.

Intimem-se, **com urgência**, tendo em vista a designação do dia 19/03/2019 para abertura das propostas.

Cite-se.

Após, vista à autora para réplica, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Em seguida, intime-se a ré para especificar provas.

Brasília/DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)





Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 18/03/2019 12:24:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031812242615800000040528543>

Número do documento: 19031812242615800000040528543



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Ref.: PROCESSO nº. 1006324-42.2019.4.01.3400

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADA: RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado da União que esta subscreve, com mandato *ex vi legis* (art. 131 da CRFB/88 c/c Lei Complementar nº. 73/93), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da r. decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em prol da agravada, prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que faz com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC/15) e demais disposições normativas aplicáveis à espécie.

Funcionam nos autos os seguintes causídicos:

a) **pela agravante:** Fábio Esteves Veiga Rua, matrícula SIAPE nº. 2356325, com sede funcional na SAUS, Quadra 03, Lote 05/06, 6º andar, Ed. MultiBrasil Corporate, Sede AGU, Asa Sul – Brasília/DF; e

b) **pela agravada:** FLÁVIO LUIZ YARSHELL, OAB/SP 88.098, e GUSTAVO PACÍFICO, OAB/SP 184.101, com escritório em São Paulo/SP, na Rua Alves Guimarães, 1120, 6º Andar, CEP 05410-002;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

No que concerne aos documentos do artigo 1.017 NCPC/15, ressalta que o §5º do dispositivo legal mencionado **dispensa a juntada em se tratando de processo judicial eletrônico.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA

Advogado da União

Procurador-Regional da União da 1ª Região

(Assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO LAWALL VALLE

Advogado da União

Subprocurador-Regional da União da 1ª Região

(Assinado eletronicamente)

MAURÍCIO MACAGNAN DA SILVA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Atuação Estratégica

PRU 1ª Região

(Assinado digitalmente)

FÁBIO ESTEVES VEIGA RUA

Advogado da União

Chefe de Divisão Substituto da CGAEST

PRU 1ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ref.: PROCESSO nº. 1006324-42.2019.4.01.3400
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADA: RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Turma,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de agravo de instrumento que interpõe à UNIÃO visando a reforma da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela parte autora para “suspender o Edital nº. 07/2018 – ANTAQ, referente à Área AI-01, do Porto de Cabedelo/PB”.

Em que pese os substanciosos fundamentos que nortearam a decisão em tela, é de se reconhecer que ela carece de reparos, a fim de se adequar ao ordenamento jurídico vigente. Senão vejamos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão ora recorrida foi proferida no dia **18/03/2019**. Sendo assim, e com amparo no art. 1.003, §5º c/c 183 e 219, todos do NCPC/15, o recurso ora interposto é tempestivo.

O meio de impugnação cabível é o agravo de instrumento, tendo em vista a previsão do art. 1.015, inciso I, do NCPC/15.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Inegável, pois, a tempestividade e o cabimento do presente agravo de instrumento.

II – DA PREVENÇÃO

Em homenagem ao princípio da boa-fé processual e da lealdade a UNIÃO informa que o presente agravo de instrumento é conexo ao recurso nº 1008146-81.2019.4.01.0000, da relatoria da Desembargadora Federal Danielle Maranhão Costa, integrante da 5ª turma do TRF1, devendo ser distribuído por prevenção à citada relatora.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, objetivando a declaração de nulidade do edital do **Leilão nº 07/2018-ANTAQ** em face de suposto malferimento ao princípio da isonomia.

A autora, ora agravada, afirma que as cláusulas editalícias promovem tratamento manifestamente assimétrico, não isonômico e discriminatório à RAÍZEN quanto (i) à natureza da reversibilidade dos ativos (benfeitorias e investimentos) feitos pela RAÍZEN e suas antecessoras, tal como conferido às empresas arrendatárias atualmente operantes nas áreas “AE-10” e “AE-11” no mesmo Porto de Cabedelo – PB; e (ii) à forma de pagamento dos investimentos feitos pela RAÍZEN durante a vigência dos contratos de transição, objeto do TRI assinado em 27/6/17 frente ao que foi definido no edital nº 13/2018-ANTAQ referente ao leilão da área “BEL-04” do Porto de Miramar – PA.

Em decisão liminar, proferida *inaudita altera pars*, o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, a qual determinou a suspensão do leilão, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

“[...] observo, em análise perfunctória, que o tratamento conferido à autora pela ANTAQ não observou a isonomia, ao tratar de maneira distinta empresas em uma mesma situação. Outrossim, ainda que a ANTAQ comprove que toda a estrutura da área AI-01, arrendada pela autora, é composta por bens não-reversíveis, chama atenção o fato de não ter concluído o processo administrativo nº. 00045.000156/2016-40, que tem por objeto justamente essa discussão, antes de publicar o Edital nº. 07/2018. O que poderá trazer risco para a celebração do negócio, tendo em vista a possibilidade de futura indenização a ser suportada pelo vencedor do certame, não prevista pelo edital. Por fim, observo também que a ANTAQ não incluiu no Edital nº. 07/2018 os investimentos realizados pela autora, para adequação do Sistema de Combate a Incêndio, que foram considerados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil como passíveis de indenização, consoante atesta o Ofício nº. 9/2018/DP – GPII/SFP (fls. 457), sendo que investimentos com a mesma natureza foram incluídos como passíveis de serem indenizados pelo arrendatário, no Edital nº. 13/2018 – ANTAQ, da área BEL-04, em Belém/PA (vide fls. 506). Assim, considerando que, em análise preliminar, a ré teria deixado de observado os princípios da igualdade e isonomia, que norteiam a Administração Pública, na elaboração do Edital nº. 07/2018 – ANTAQ, entendo estar presente a probabilidade do direito, razão pela qual se justifica a concessão da medida pretendida. Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender o Edital nº. 07/2018 – ANTAQ, referente à Área AI-01, do Porto de Cabedelo/PB”.

Ato seguinte, a UNIÃO e a ANTAQ, ao tempo em que requereram o ingresso daquela no feito na qualidade de assistente da ré, apresentaram **pedido de reconsideração**, rebatendo os argumentos apresentados para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência requerido pela agravada.

Entretanto, o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal manteve a decisão agravada, sob o fundamento de que *“ainda que as argumentações agora trazidas pelas rés tenham relevo, observo que o processo administrativo nº. 00045.000156/2016-40, que tem por objeto justamente a discussão sobre a reversibilidade dos bens, ainda não foi concluído pela agência reguladora”*.

É a breve síntese dos fatos.

IV – DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

IV.1 – DA URGÊNCIA FABRICADA PELA AGRAVADA. PARTE ADVERSA TEM CIÊNCIA DA REVERSIBILIDADE DOS BENS DESDE 2004

De início, é interessante ressaltar que a ação ordinária em questão foi ajuizada pela RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, empresa que ocupa a área a ser licitada por meio de leilão previsto para o dia 22/03/2019. A referida ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, ressalta-se, foi ajuizada no dia 13/03/2019, isto é, **apenas 9 (nove) dias antes do referido certame**.

O principal fundamento da pretensão autoral, o qual foi objeto de guarida pelo juízo *a quo*, é a questão acerca da condição de reversibilidade dos bens vinculados ao arrendamento ora vigente.

Neste ponto, é interessante destacar que **o aditivo contratual que tratou da reversibilidade dos bens da empresa autora (QUARTO INSTRUMENTO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 92/007/00 em anexo) é de novembro de 2004, como se infere da sua leitura abaixo:**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REVERSÃO DOS BENS

Extinto o arrendamento, retornam à DOCAS/PB os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com reversão dos bens vinculados, assumindo esta, até a celebração de novo contrato de arrendamento, a administração da instalação, mediante a ocupação da área respectiva, com seus equipamentos e materiais e, em caso de excepcional interesse público, a utilização dos recursos humanos vinculados à sua operação.

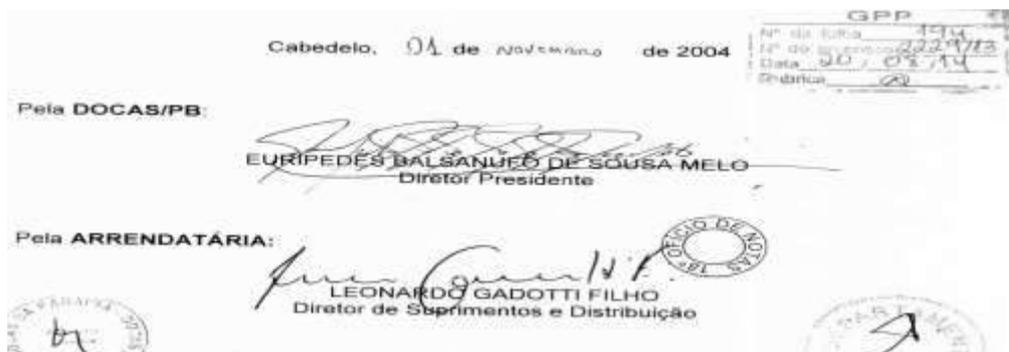
Parágrafo Primeiro - Os bens reversíveis resultantes de investimentos autorizados serão transferidos para o patrimônio do porto mediante indenização, pela DOCAS/PB, do valor residual constante dos registros contábeis da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Segundo - Em caso de extinção do contrato, salvo na rescisão amigável onde as partes estabelecerem as condições para desfazimento do contrato, a compensação devida à ARRENDATÁRIA será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contábil de seus investimentos em bens reversíveis ainda não completamente depreciados e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos para a DOCAS/PB, na forma do disposto no parágrafo único do art. 41 da Resolução nº 55/02, de 16.12.2002, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 126, de 13.10.2003, da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

...



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST



Em outras palavras, há quase 15 (anos) a autora tem ciência da reversibilidade dos bens, não tendo apresentado manifestação na seara administrativa.

E não é só!

O edital foi publicado em **30 de novembro de 2018** (<http://web.antaq.gov.br/Sistemas/LeilaoInternetV2/PaginaPrincipal.aspx>), tendo o seguinte cronograma:

Cronograma

| Evento | Descrição do Evento | Data |
|--------|--|--|
| 1 | Publicação do Edital. | 30/11/2018 |
| 2 | Prazo para solicitação de esclarecimentos ao Edital. | De 28/01/2019 a 15/02/2019 (até às 18h) |
| 3 | Divulgação da ata com os esclarecimentos ao Edital. | 22/02/2019 |
| 4 | Termo final do prazo para impugnação ao Edital. | 01/03/2019 (até às 18h) |
| 5 | Divulgação do resultado do julgamento das impugnações ao Edital. | 14/03/2019 |
| 6 | Recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos Volumes relativos: (i) às Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta (Volume 1); e (ii) Proposta pelo Arrendamento (Volume 2). | 19/03/2019, das 10h às 13h na B3, situada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, São Paulo - SP. |
| 7 | Divulgação da decisão motivada da CPLA sobre eventual não aceitação dos documentos contidos no Volume 1 - Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta - relativamente a cada um dos Arrendamentos objeto do Leilão. | 21/03/2019 |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

| | | |
|----|---|---|
| 8 | Sessão Pública do Leilão, a ser realizada na B3: Abertura e classificação das propostas pelo Arrendamento- 2º Volume, bem como viva-voz, se aplicável. | 22/03/2019 |
| 9 | Divulgação, no sítio eletrônico da ANTAQ, da ordem de classificação das propostas pelo Arrendamento. | 22/03/2019 |
| 10 | Recebimento e Abertura, pela CPLA e pela B3, dos Documentos de Habilitação da Proponente Vencedora, correspondente ao respectivo Arrendamento (Volume 3). | 01/04/2019 |
| 11 | Publicação da ata de julgamento relativa à análise dos Documentos de Habilitação da(s) Proponente(s) vencedora(s). | 15/04/2019 |
| 12 | Abertura de prazo para interposição de recursos. | 16/04/2019 |
| 13 | Homologação do resultado e adjudicação do objeto pelo Poder Concedente. | A critério do Poder Concedente. |
| 14 | Prazo final para comprovação de atendimento, pela Proponente vencedora, das obrigações previstas na Seção I do Capítulo VI deste Edital. | Em até 45 dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente (Item 27.1) |
| 15 | Convocação da Adjudicatária para celebração do Contrato de Arrendamento. | A critério do Poder Concedente. |

E mais!

A agravada consultou o poder concedente sobre os investimentos executados no arrendamento. **Em julho de 2018, a Secretaria Nacional de Portos, por intermédio do Ofício 525/2018/SNP/MTPA (em anexo) informou a posição do poder concedente de indeferir o pleito da agravada.**

Não há notícias nos autos de qualquer pedido de reconsideração ou recurso da autora à decisão do poder concedente. A agravada, além da opção de recurso em esfera administrativa, poderia recorrer ao Poder Judiciário com vistas à impugnação da decisão do poder concedente de indeferir seu pleito, datada de 2018. Todavia, a parte adversa preferiu aguardar o lançamento do certame da área que ocupa para ajuizar ação buscando a suspensão do leilão repisando os argumentos, repito, indeferidos há pelo menos oito meses.

Causa espécie, portanto, o momento da postulação junto ao Poder Judiciário, as vésperas da sessão pública. Importante notar, que a empresa ocupa a área



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

objeto do certame calcada em sucessivos contratos de transição até a realização da licitação. O malogro do certame licitatório é de extremo interesse da agravada, que poderá se perpetuar na área enquanto se rediscute, talvez indefinidamente, o seu direito de indenização dos bens constantes no terminal.

Portanto, o interesse público está devidamente resguardado com o prosseguimento do leilão.

V – DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO PELA AGRAVADA

V.1 – DA REVERSIBILIDADE DOS BENS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA A RESPEITO DO TEMA. PREVISÃO ACERCA DA REVERSIBILIDADE DE BENS REPLICADA EM CONTRATOS REFERENTES ÀS OUTRAS ÁREAS DO PORTO DE CABEDELO/PB

Atente-se que a Lei n.º 8.987/95, ao tratar de extinção da concessão, preceitua que:

“Art. 35 da Lei n.º 8.987/95. *Omissis.*

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e **estabelecido no contrato.**”

A previsão legal é clara: a reversibilidade dos bens é pautada pela disposição contratual de cada caso.

Adotada essa premissa, é imperioso salientar que a agravada alega que não houve isonomia na classificação dos bens do arrendamento. Contudo, o que o poder concedente e a ANTAQ fizeram foi respeitar os instrumentos contratuais de cada área.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Desse modo, é cabível, com a devida *venia*, a reforma da decisão agravada, já que a fundamentação abaixo colacionada não condiz com a realidade:

“[...] o tratamento conferido à autora pela ANTAQ não observou a isonomia, ao tratar de maneira distinta empresas em uma mesma situação”.

Em sentido contrário, é preciso enfatizar que **todas as áreas tiveram o texto contratual inicial redigido com notável semelhança**, vejamos:

“AE-10

Cláusula Décima-Quinta. Revertem as melhorias introduzidas no imóvel pela arrendatária, “independentemente de qualquer indenização”. As benfeitorias removíveis poderão ser revertidas mediante indenização à arrendatária ou sem a necessidade de indenização, caso a arrendatária não as remova em até 120 (cento e vinte) dias após o término do arrendamento.

AE-11

Cláusula Décima-Quinta. Revertem as melhorias introduzidas no imóvel pela arrendatária, “independentemente de qualquer indenização”. As benfeitorias removíveis poderão ser revertidas mediante indenização à arrendatária ou sem a necessidade de indenização, caso a arrendatária não as remova em até 60 (sessenta) dias após o término do arrendamento.

AI-01 (Autora)

Cláusula Décima-Quarta. Revertem as melhorias introduzidas no imóvel pela arrendatária, “independentemente de qualquer indenização”. As benfeitorias removíveis poderão ser revertidas mediante indenização à arrendatária ou sem a necessidade de indenização, caso a arrendatária não as remova em até 120 (cento e vinte) dias após o término do arrendamento.”

Porém, **a agravada não informou ao juízo *a quo* que o seu extinto contrato (nº 92/007/00) no Termo Aditivo nº 04 (cópia em anexo), teve a regra de reversibilidade de bens alterada**, como se infere da sua leitura:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVERSÃO DE BENS

Extinto o arrendamento, retornam à DOCAS/PB os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com reversão dos bens vinculados, assumindo esta, até a celebração de novo contrato de arrendamento, a administração da instalação, mediante a ocupação da área respectiva, com seus equipamentos e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

materiais e, em caso de excepcional interesse público, a utilização dos recursos humanos vinculados à sua operação.

Parágrafo primeiro – Os bens reversíveis resultantes de investimentos autorizados serão transferidos para o patrimônio do porto mediante indenização, pela DOCAS/PB, do valor residual constante dos registros contábeis da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo segundo - Em caso de extinção do contrato, salvo na rescisão amigável onde as partes estabelecerão as condições para desfazimento do contrato, a compensação devida à ARRENDATÁRIA será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contábil de seus investimentos em bens reversíveis ainda não completamente depreciados e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos pela DOCAS/PB, na forma do disposto no parágrafo único do art. 41 da Resolução nº 55/02, de 16.12.2002, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 126, de 13.10.2003, da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.”

Verifica-se, portanto, que houve alteração na regra de classificação de bens da área arrendada, onde todos os bens vinculados ao arrendamento retornariam à Docas, ou seja, todos os bens vinculados ao arrendamento são reversíveis, cabendo a indenização de investimentos autorizados e ainda com valores não depreciados, caso esse que a ANTAQ trata no Processo Administrativo nº. 50300.020230/2018-16.

De outro giro, não há falar em tratamento **anti isonômico** na classificação dos bens da agravada como reversíveis.

Todas as áreas a serem objeto de licitação no dia 22/03/2019, bem como nas áreas com leilão marcado para o dia 05/04/2019, tiveram bens reversíveis à UNIÃO, em algumas áreas em maior monta, em outras em menor monta, e as diferenças são explicadas com a pluralidade dos contratos que existiam e existem no setor portuário brasileiro.

Abaixo, a tabela apresenta lista das áreas a ser licitadas em 22/03/2019 junto com a área da agravada, bem como as 6 (seis) áreas que serão licitadas em 05/04/2019, com o valor dos bens revertidos à UNIÃO com o término do contrato de arrendamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

| Porto Organizado | Área | Atual Arrendatária | Bens Reversíveis (existentes) |
|------------------|--------|--------------------|-------------------------------|
| Cabedelo/PB | AE-10 | Transpetro | R\$ 12.639.941,98 |
| Cabedelo/PB | AE-11 | BR Distribuidora | R\$ 16.531.275,32 |
| Belém/PA | BEL02A | RAÍZEN | R\$ 42.976.766,49 |
| Belém/PA | BEL02B | RAÍZEN | R\$ 67.992.013,86 |
| Belém/PA | BEL04 | Ypiranga | R\$ 47.710.393,96 |
| Belém/PA | BEL08 | BR Distribuidora | R\$ 17.774.713,46 |
| Belém/PA | BEL09 | Transpetro | R\$ 12.440.409,11 |
| Vila do Conde | VDC12 | Greenfield | Greenfield - não há bens |

V.2 – DA INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS. OPÇÃO DO PODER CONCEDENTE

O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, acolheu o argumento da agravada no sentido de que houve malferimento ao princípio da isonomia, no que concerne à forma de pagamento de indenização dos investimentos realizados no terminal.

A esse respeito, a r. decisão considerou que:

“[...] a ANTAQ não incluiu no Edital n°. 07/2018 os investimentos realizados pela autora, para adequação do Sistema de Combate a Incêndio, que foram considerados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil como passíveis de indenização, consoante atesta o Ofício n°. 9/2018/DP – GPII/SFP (fls. 457), sendo que investimentos com a mesma natureza foram incluídos como passíveis de serem indenizados pelo arrendatário, no Edital n°. 13/2018 – ANTAQ, da área BEL-04, em Belém/PA” (r. decisão liminar em reconsideração).

A razão pela qual esta medida foi adotada pelo poder concedente, inclusive para favorecer a agravada e a celeridade do leilão, está elencada na Nota Técnica n° 05/2018/DP-GPII/SFP-MTPA (em anexo), que ora se transcreve, por ser suficientemente esclarecedora:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

“4.4 O Decreto nº 8.033/2013 prevê no parágrafo único de seu artigo 80 que o edital de licitação poderá impor ao vencedor a obrigação de indenizar o antigo titular pela parcela não amortizada dos investimentos realizados em bens afetos ao arrendamento ou à concessão, desde que tenham sido aprovados pelo poder concedente.

4.5. O Todavia, para o caso presente, esse não parece ser o meio mais adequado. **Isso porque, tanto o mérito quanto o valor ainda estão pendentes de avaliação conclusiva, como também já se encontra em vias de publicação o edital de licitação da área AI-01.** Dessa forma, para a inclusão de cláusula editalícia prevendo o pagamento de tal indenização, primeiramente seria necessária a apuração detalhada dos valores de ressarcimento pela- Antaq. Após essa apuração, o EVTEA deveria ser novamente atualizado e haveria ainda a possível necessidade de nova análise por parte do TCU, implicando em uma postergação da licitação da área AI-01 em vários meses.

4.6. Tal atraso não parece razoável, visto que a área ocupada pela Raízen tem sido mantida por meio de contratos de transição, que são instrumentos precários de curta duração, utilizados para que não se descontinua prestação dos serviços até que se ultime o procedimento licitatório, não permitindo investimentos com o fito de modernizar o terminal e com valores de arrendamento pagos à autoridade portuária geralmente defasados, levando em consideração que o contrato de arrendamento original já foi amortizado.

4.7. Nessa mesma direção, o PARECER n. 919/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, coordenação-Geral Jurídica de Transportes Aquaviários da consultoria Jurídica Junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil expôs os seguintes argumentos:

31. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação de serviço, até a realização de nova licitação, não estando o termo final do contrato condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, em sendo devida, deve ser garantida nas vias ordinárias. Sobre o tema, assim já decidiram a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

-ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação' do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionada o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

2. Recurso especial não provido(REsp 1314050 / RJ; Segunda Turma/STJ; Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN; Data da Publicação/Fonte: DJe 1911212012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO; CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação. O termo final do contrato não está condicionado ao pagamento prévio dê, eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias. Precedentes (AgRgSS nº. 1.3071PR, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, in DJ 6/12/2004; REsp no 1.059.1371/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 29/10/2008).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."(Súmula do STj, Enunciado no 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcI no ReSP 1197430 / SC; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHido; Primeira Turma/STJ; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/12/2010).

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS. UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO, PRÉVIA. ART. 35, 40, DA LEI 8.987/95.

I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

II - Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações e dos bens reversíveis. A Lei nº8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens.

III - Recurso especial improvido

(REsp 1059137. / SC; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; PrimeiraTurma/STJ;

Data da Publicação/Fonte: Dje 29/10/2008)

32. Caso se conclua que ainda há alguma parcela não amortizada dos investimentos emergenciais realizados a ser indenizada ao arrendatário transitório, é possível que o edital de licitação imponha ao vencedor a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

obrigação de assumir esse ônus (art. 80, parágrafo único, do Decreto nº 8.033, de 2013[8]): Mas essa é apenas uma das alternativas. **A indenização também pode ser paga diretamente pelo poder concedente, pelas vias ordinárias, com base no cálculo que vier a ser estabelecido pela ANTAQ.** Nesse caso, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já mencionados, é possível afirmar que eventual ausência de prévio pagamento da indenização não será empecilho à licitação do arrendamento ou mesmo a efetiva entrega da área ao vencedor do certame; (grifos nossos)

4.8. Ademais, a área em questão encontra-se incluída em um bloco com mais três áreas, duas no Porto de Cabedelo e uma no Porto de Vitória, e à sua exclusão afetaria, a credibilidade dos compromissos assumidos por este Ministério, bem como a imagem do Governo Federal com um todo, visto que trata-se de projeto priorizado pelo Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

4.9. Desta forma, entende-se por melhor desvencilhar do procedimento licitatório da área AI-01 a indenização em comento, a qual pode ser paga conforme já evidenciado - diretamente pelo poder concedente, pelas vias ordinárias, com base no cálculo que viera ser estabelecido pela ANTAQ.

4.10. Ressalta-se, ainda, que o valor a ser, efetivamente pago à Raízen será provavelmente inferior ao valor requerido de R\$ 1.515.335,68, uma vez que a Antaq apurará o valor devido pelo poder concedente, considerando que os ativos estão sendo amortizados desde o momento da conclusão dos investimentos e a equação econômico-financeira dos contratos de transição celebrados não foi equalizada.

4.11. Outrossim, o valor torna-se de pequena monta, se lembrarmos que o futuro ocupante da área irá aportar como antecipação de receitas à autoridade portuária, de forma a possibilitar a execução das obras de melhorias no curto prazo nos dois primeiros anos de contrato-o valor de R\$ 22.221.384,26, sendo R\$ 6.666.415,28 para o primeiro ano e R\$ 15.554.968,98 para o segundo ano de contrato.”

E como se pode facilmente perceber, a estratégia do poder concedente foi acertada. Somente em 14/03/2019, houve manifestação conclusiva, nos autos do Processo Administrativo nº. [50300.020230/2018-16](#) da ANTAQ, definindo o valor de R\$ 909.201,41 (novecentos e nove mil, duzentos e um reais, e quarenta e um centavos), bem como pelo poder concedente (UNIÃO), sobre a forma em que se dará a indenização (pagamento direto).

Caso se optasse por aguardar a definição dos valores de indenização, somente às vésperas da sessão pública que seria possível concluir o estudo, submeter os documentos ao Tribunal de Contas da União (TCU) para depois ser lançado o edital para abertura do certame.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Com muito boa vontade, todo esse processo levaria cerca de 6 (seis) meses, o que empurraria a licitação para outubro de 2019, o que atenderia o interesse da agravada de perpetuar a sua exploração na área em questão mediante contrato de transição.

V.3 – DO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00045.000156/2016-40. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Prosseguindo na confrontação dos fundamentos da decisão agravada, é mister destacar que um dos principais argumentos utilizados pelo juízo *a quo* para a prolação e manutenção do referido *decisum* seria o não encerramento do Processo Administrativo nº. 00045.000156/2016-40, que discute a reversibilidade dos bens.

O Processo Administrativo nº. 00045.000156/2016-40, ressalte-se, foi instaurado mediante Carta s/nº, datada de 11/04/2016, por meio da qual a agravada e a PETROLEO SABBA S/A, abordando a questão dos investimentos realizados pelas empresas em determinados portos, dentre os quais o Porto de Cabedelo/PB, questionam o seu direito a receber uma indenização do poder concedente e respectivo critério para cálculo.

Através do **DESPACHO Nº 426/2018/CGGC/DOUP/SNP**, proferido no Processo nº 00045.000156/2016-40, vale destacar o seguinte trecho:

4. Portanto, s.m.j., recomenda-se o INDEFERIMENTO do pleito de indenização na forma apresentada, devendo a Raizen/Petróleo Sabbá ser notificada quanto a decisão deste Ministério, por óbvio, caso haja concordância das instâncias superiores. Nessa esteira, entende-se que seria facultado a empresa, seguindo o disposto nos normativos infralegais que regem a matéria, em especial a Portaria SEP nº 409/2015, apresentar documentação observando os seguintes pontos:

- I - comprovação de prévia autorização pela autoridade competente para realização dos investimentos;
- II - argumentação quanto a não preclusão ou prescrição para o pleito de reequilíbrio, dos investimentos enquadrados no item "I"; e
- III - Aferição do desequilíbrio econômico-financeiro, pelo critério contábil, consoante os normativos infralegais vigentes, em especial a Resolução nº 3220 - Antaq, de 7 de janeiro de 2014, para os investimentos que os itens "I" e "II" cumulativamente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Destaque-se, ainda, a manifestação da CONJUR/MINFRA que serviu de suporte jurídico para a decisão de indeferimento:

“a) pela aplicabilidade do regime jurídico de direito público aos contratos de locação e arrendamento analisados, e, como consequência, pela impossibilidade de incidência das regras de Direito Civil sobre a indenização de benfeitorias e direito de retenção (parágrafos 32 a 51);

b) partindo da premissa de aplicação do regime jurídico de direito público, entende-se que a questão deve ser interpretada à luz dos princípios de direito público, em especial: necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da vedação ao enriquecimento sem causa, da necessidade de prévia autorização dos investimentos e da vedação de onerosidade excessiva para qualquer das partes e a boa-fé (parágrafo 52);

c) para que possam ser indenizados é necessário que os investimentos tenham sido previamente autorizados pela autoridade competente (parágrafos 53 a 55);

d) os pedidos de indenização referentes a investimentos realizados em períodos de vigência contratual já expirados que não tenham sido arguidos nos momentos oportunos, encontram-se preclusos (parágrafos 56 a 65);

e) pode-se afirmar que existe a possibilidade de ocorrência de prescrição para a cobrança da indenização, tendo em vista que o prazo prescricional para o pleito indenizatório tem início a partir da realização de cada investimento (parágrafos 66 a 72);

f) os pedidos de indenização relativos a investimentos ocorridos há mais de cinco anos, sem a ocorrência de interrupção ou suspensão da prescrição, estariam prescritos (parágrafo 72);

g) os contratos de transição abrangem os investimentos em bens reversíveis realizados anteriormente a sua celebração, na medida em que a arrendatária concorda com as cláusulas contratuais sem ressaltar a pretensão à indenização por investimentos realizados, operando-se no caso a preclusão lógica quanto ao pleito indenizatório (parágrafos 73 a 80);

h) O indeferimento do pedido de indenização pelos investimentos realizados pela empresa sem atendimento dos requisitos necessários para tanto não acarreta a ocorrência do enriquecimento sem causa da Administração Pública (parágrafos 81 a 88); e

i) caso haja algum pedido que tenha atendido aos requisitos para indenização dos investimentos acima abordados, o critério de cálculo que deve ser



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

utilizado é o critério contábil, com apuração da amortização dos investimentos realizados, uma vez que é o critério adotado regularmente pela ANTAQ (parágrafos 89 a 91).”

E a resposta ao pleito acima mencionado foi encaminhada à agravada por meio do **Ofício 525/2018/SNP/MTPA**, expedido no Processo nº 00045.000156/2016-40, informando quanto da decisão do MINFRA pelo indeferimento cuja manifestação do poder concedente.

Em outras palavras, a matéria discutida pela agravada foi exaurida pelas competentes áreas técnicas e administrativas do Ministério competente, sendo inexigível o “trânsito em julgado” na via administrativa, sob pena de indevidamente favorecer a procrastinação processual, situação deletéria ao interesse público e privado.

Ademais, ainda que não finalizado o processo administrativo, é certo que **eventual recurso administrativo formulado pela agravada NÃO possui efeito suspensivo, conforme disciplina o art. 61 da Lei nº. 9.784/99.**

Nesse ponto, é interessante acentuar que não parece ser sindicável pelo órgão jurisdicional o mérito administrativo de matéria que envolve a reversibilidade de bens discutidos em sede de contrato administrativo, uma vez que inalcançável pela autoridade jurisdicional as peculiaridades e implicações financeiras reflexas.

De fato, esse tipo de decisão administrativa é a expressão refletida de uma decisão final construída sobre o influxo de inúmeros fatores relevantes de ponderação. Constitui-se, assim, como o resultado da análise da conveniência e oportunidade do ato, muitas vezes alcançada depois de longas ponderações dos Administradores Públicos, responsáveis fiscais, sendo que a discricionariedade administrativa envolvida implica a ponderação de fatos e prognoses inexoravelmente vinculados à decisão política e aos limites da reserva do possível.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Assim, não pode o Poder Judiciário intrometer-se no juízo discricionário que a separação dos poderes assegurou ao Executivo. Por isso, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que há uma zona de atuação reservada ao Executivo, denominando-a ‘*reserva de administração*’, a qual se amolda perfeitamente ao caso ora tratado, por versar sobre contratos administrativos.

A reserva de administração é aquela que por disposição da lei maior é livre, discricionário e exclusivo desenrolar da ação administrativa. Segundo Canotilho, “*por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento*” (Canotilho, J.Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, com amparo na doutrina Chenery, que o Poder Judiciário não pode adotar fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo adotaria, notadamente em questões técnicas e complexas, afetas à prática administrativa. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trens e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p.

101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. **A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública.** A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. **Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco** (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. **Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017)

VI – BREVES EXPLANAÇÕES SOBRE O REGIME DE EXPLORAÇÃO DE PORTOS

Como visto, os argumentos utilizados para a prolação da decisão agravada não subsistem diante da realidade fática.

A despeito disso, é interessante traçar um breve panorama acerca do regime de exploração de portos, comparando-o com aquele que embasa a agravada a explorar a Área AI-01 do Porto de Cabedelo/PB.

Antes da Lei nº. 8.630/93, a exploração dos portos (instalações portuárias públicas) era regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 5/66, que também condicionava a exploração do serviço à obtenção de justo título (contrato de arrendamento), submetidos a intervenção estatal para cumprimento do seu regime Estatutário.

Exatamente por isso, todos os contratos vigentes na data da publicação da Lei nº. 8.630/93, passaram a sujeição especial do regime jurídico determinado pelo legislador constitucional, cuja previsão já constava da Carta Magna de 1946 e seguintes.

Vale dizer, tratando-se de regime estatutário, não há direito adquirido do particular, que obriga o contratado a observar os comandos legais, independentemente de formalização mediante instrumento jurídico (aditivo). Assim, as regras da Lei dos Portos, em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

observância ao comando constitucional, passaram a disciplinar todas as atividades portuárias, independentemente de terem sido celebrados antes da vigência da Lei nº. 8.630/93.

Nesse trilhar, tratando-se de regime jurídico de direito público, a prestação do serviço poderá ser atualizada com o fim de garantir a atualidade da sua prestação. Ou seja, a parte estatutária do contrato é perfeitamente sujeita à adaptação, que se dá pela posição de subordinação dos interesses (interesse público x interesse privado), sendo resguardado pela legislação o direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Vale esclarecer, se das atualizações para o serviço sobrevier alteração substancial dos encargos do contratado (arrendatário), para ele exsurgirá o direito ao reequilíbrio do contrato. Mas, não poderá jamais manter comando normativo legal anterior; não por outra razão, a própria Lei nº. 8.630/93 estabeleceu:

“Art. 53 da Lei nº. 8.630/93. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta lei.”

Ou seja, segue o entendimento acerca do não cabimento do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito para se contrapor com a necessidade (obrigatoriedade) de observância do Estatuto do Serviço. *A pacta sunt servanda*, no caso, preserva a manutenção da equação econômico-financeira; essa, sim, garantida contra futuras modificações por parte do Poder Concedente. Não a parte estatutária, que se submete aos princípios constitucionais e legais, para atualidade do serviço.

De outro giro, o contrato de transição, cabe esclarecer, consubstancia-se em instrumento jurídico que faculta o ARRENDATÁRIO continuar, precariamente, na exploração do serviço. **Não está ele obrigado a assinar o indigitado contrato.** Aliás, há uma adesão quase automática dos arrendatários que têm seus contratos de arrendamentos expirados (final



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

prazo do arrendamento), pois permite-se que continue na exploração de atividade, com os lucros daí emergentes. A regra é que "o particular busca e anseia por obter do poder concedente" um instrumento jurídico que lhe habilite a continuar na exploração da atividade.

Por sua vez, o **contrato de transição** encontra-se regulamentado pela Resolução Normativa nº. 07/2016-ANTAQ que estabelece:

“Art. 46. A administração do porto, mediante prévia autorização da ANTAQ, poderá pactuar a exploração de uma área ou instalação portuária com o objetivo de promover a sua regularização temporária enquanto são ultimados os respectivos procedimentos licitatórios, nas situações em que o interesse público do porto organizado ou de sua região de influência requeira a manutenção da prestação de um serviço com essa relevância, ou a continuidade de atividade regida por instrumento jurídico rescindido, anulado ou encerrado.

Parágrafo único. Ao encaminhar o pleito à ANTAQ, a administração do porto o instruirá com:

I - declaração da Autoridade Portuária contendo:

- a) justificativa de que o terminal portuário presta importante serviço a comunidade, de interesse público, explicitando sua relevância para o porto;
- b) justificativa de que a empresa pactuante possui as melhores condições técnicas para manter a prestação do serviço; e
- c) declaração de adimplência da empresa pactuante com as obrigações financeiras perante a administração do porto; e

II - minuta de contrato de transição com seus dados e o da empresa pactuante

Art. 47. Na hipótese em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha do arrendatário transitório.

Art. 48. São cláusulas essenciais do contrato de transição, as relativas:

I - aos anexos do contrato: a) Anexo I: planta de localização da instalação portuária arrendada transitoriamente; b) Anexo

II: relação dos bens integrantes da instalação portuária arrendada; e c) Anexo

III: termo de arrolamento de bens;

II - ao objeto e valor do arrendamento transitório;

III - ao tipo de carga movimentada, se for o caso;

IV - ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro;

V - ao não cabimento de indenização da arrendatária transitória pelos recursos necessários à manutenção da instalação portuária ou de bens integrantes alocados durante o prazo de vigência do contrato de transição, excetuados os investimentos emergenciais necessários para atender a exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória, hipótese em que a ANTAQ indicará os parâmetros para o cálculo de eventual indenização



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

em face da não depreciação do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável no caso concreto;

VI - às responsabilidades da arrendatária transitória perante o poder concedente, à ANTAQ e à administração do porto;

VII - à tutela dos bens reversíveis;

VIII - às responsabilidades pela inexecução das atividades;

IX - às hipóteses de extinção do contrato;

X - ao prazo para desocupação da instalação portuária ao fim do prazo contratual; e

XI- ao foro.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, ao contrato de transição, no que couberem, as cláusulas essenciais especificadas nos incisos XI e XII do artigo 34 desta Norma.”

Por fim, é fundamental frisar que todo o processo de conclusão dos contratos, disponibilidade das áreas e elaboração do novo edital foi amplamente revisto e examinado pelo Tribunal de Contas da União, cuja conclusão foi no sentido da inequívoca e absoluta regularidade dos atos administrativos praticados pela Agência (**conforme acórdão em anexo**).

VII – DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Além da inexistência dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pela agravada, deve-se ponderar, ainda, a **existência do *periculum in mora inverso***.

No caso em tela, realizado o leilão na data aprazada, será firmado **novo contrato de arrendamento nos moldes previstos na legislação portuária atual, ou seja, conforme a Lei nº. 12.815/2013**.

Acaso frustrada a presente licitação, nos termos da decisão agravada, teremos o "**congelamento**" da infraestrutura portuária, a partir da ausência de novos investimentos, causando prejuízos à eficiência e modernização na gestão dos portos. A única beneficiária de eventual liminar seria a própria Autora, atual arrendatária da área, pois, considerando a já amortização dos investimentos ao longo do curso contratual, quanto maior o prazo de permanência na área, maior será sua lucratividade. A toda evidência, este é o único objetivo da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Autora com a presente demanda, qual seja: procrastinar ao máximo a realização do leilão e, de conseguinte, sua permanência naquela área portuária.

Neste sentido, deve ser sopesado pelo juízo o consequencialismo de uma eventual concessão da liminar, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, uma vez que, como visto, seria nociva ao interesse público e a serviço público prestado. É competência natural do Poder Executivo a condução da política pública setorial e, portanto, deve-se dar primazia a sua definição.

Pela sua importância, destacam-se os dispositivos legais mencionados:

“Art. 20 da LINDB. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas** da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21 da LINDB. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

Ademais, não se pode olvidar, ainda, do risco evidente de lesão à ordem administrativa e à economia pública, pelos prejuízos de sobrestamento do leilão, seja pelo que a administração pública deixaria de arrecadar, seja pelo que já despendeu com os trâmites prévios ao leilão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Lado outro, não há empecilho nenhum ao prosseguimento do leilão, a remanescente discussão de indenização de bens reversíveis (se for o caso), em prol da continuidade do serviço público. Isso porque, em face do advento contratual, a Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia referente a bens reversíveis, esta, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO. 1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. **Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.** 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1314050, Nº 2011.03.02055-3, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012).

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 35, § 4º, DA LEI 8.987/95. I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados. II - Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações e dos bens reversíveis. **A Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens.** III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1059137, Nº 2008.01.10088-5, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA: 14/10/2008)

Ademais, importante frisar que a decisão liminar deferida pelo juízo federal de Brasília suspendendo o Edital nº. 07/2018 – ANTAQ, referente à Área AI-01, do Porto de Cabedelo/PB é manifestamente desproporcional, quando se valora a expectativa de benefício financeiro da Agravada (inferior a R\$ 1.515.335,68), com o investimento a ser realizado através de obras no local (R\$ 22.221.384,26).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Cabe destacar relevante passagem das INFORMAÇÕES n. 00182/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (em anexo):

4.10. Ressalta-se, ainda, que o valor a ser, efetivamente pago à Raízen será provavelmente inferior ao valor requerido de R\$ 1.515.335,68, uma vez que a Antaq apurará o valor devido pelo poder concedente, considerando que os ativos estão sendo amortizados desde o momento da conclusão dos investimentos e a equação econômico-financeira dos contratos de transição celebrados não foi equalizada. 4.11. Outrossim, o valor torna-se de pequena monta, se lembrarmos que o futuro ocupante da área irá aportar como antecipação de receitas à autoridade portuária, de forma a possibilitar a execução das obras de melhorias no curto prazo nos dois primeiros anos de contrato-o valor de R\$ 22.221.384,26, sendo R\$ 6.666.415,28 para o primeiro ano e R\$ 15.554.968,98 para o segundo ano de contrato.

Ou seja, *data máxima vênia*, ao entendimento exposto pelo juízo de piso, a manutenção da liminar inverte a lógica orientadora de uma das pedras de toque do direito administrativo – supremacia do interesse público em relação ao privado – dando maior importância a um possível interesse econômico de uma empresa, em detrimento do interesse público, seja do setor de transporte aquaviário, seja da população local direta e indiretamente afetada pelos investimentos vultosos que serão realizados na região.

VIII – DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 1.019, inciso I, do NCPC/15, permite ao relator do agravo de instrumento emprestar efeito suspensivo ao recurso, desde que configurada uma das situações elencadas no art. 995 do mesmo *Codex*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

Na hipótese sob análise, estão caracterizados os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada.

Com efeito, a situação de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora* – preceituada pelo art. 995 decorre da circunstância de que a decisão agravada, cujos fundamentos não se sustentam, suspende a realização de leilão a ser realizado em 3 (três) dias – mais especificamente na data de 22/03/2019 –, o qual pretende adequar a exploração da área aos atuais regramentos disciplinados na Lei de Portos.

A relevância da fundamentação do recurso – *fumus boni iuris* –, pode ser extraída dos argumentos apresentados nos itens “III” a “VI” da presente peça recursal.

Desse modo, requer-se a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão proferida pelo il. Juízo *a quo* que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte contrária, até o pronunciamento definitivo desse Colendo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.019, II do NCPC/15.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a UNIÃO:

a) a intimação da agravada para responder ao presente recurso, se assim desejar, e no prazo previsto no art. 1.019, inciso II, do NCPC/15;

b) seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo pelo nobre Desembargador Relator, em razão da urgência demonstrada;

c) no mérito, o provimento do agravo de instrumento, de forma a cassar a decisão objurgada, pelos argumentos acima expostos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - CGAEST

d) a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º do NCPC/15; e

e) sejam tidos como prequestionados todos os dispositivos (infra)constitucionais abordados neste agravo de instrumento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA

Advogado da União

Procurador-Regional da União da 1ª Região

(Assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO LAWALL VALLE

Advogado da União

Subprocurador-Regional da União da 1ª Região

(Assinado eletronicamente)

MAURÍCIO MACAGNAN DA SILVA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Atuação Estratégica / PRU 1ª Região

(Assinado eletronicamente)

FÁBIO ESTEVES VEIGA RUA

Advogado da União

CGAEST / PRU 1ª Região



Número: **1008161-50.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1006324-42.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Sustação/Alteração de Leilão, Edital, Rescisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------|--------------------|--|---------|
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE) | | | |
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AGRAVADO) | | GUSTAVO PACIFICO (ADVOGADO) FLAVIO LUIZ YARSHELL (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12432 953 | 20/03/2019 16:32 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1008161-50.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006324-42.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária n. 1006324-42.2019.4.01.3400, deferiu a tutela de urgência, suspendendo o Edital n. 07/2018-ANTAQ, referente à Área AI-01 do Porto de Cabedelo/PB.

Sustenta a agravante que a suspensão do leilão garante à agravada o privilégio de manutenção na exploração do terminal sem instrumento contratual válido.

Relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão de efeito suspensivo está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a suspensão pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante.

A suspensão de licitação ou leilão somente é possível com fundamento em motivo extremamente gravoso que coloque em risco a lisura ou eficácia do próprio certame. Na hipótese presente, contudo, entendo que as supostas falhas apresentadas pela parte agravada não são capazes de comprometer o certame.

De fato, a questão relativa à indenização dos investimentos realizados pela agravada nas instalações não interferem no objeto da licitação, pois eventual reparação pode e deve ser direcionada ao poder concedente.

Aliás, tenho que a opção pela indenização direta por parte do poder concedente encontra respaldo no parágrafo único da cláusula décima oitava do contrato de transição n. 01, de abril de 2018: “A ARRENDATÁRIA poderá, mediante prévia autorização da ANTAQ, realizar investimentos emergenciais necessários para atender exigências de saúde, segurança, ambientais, impostas por determinação regulatória, bem como investimentos necessários para o atendimento de incrementos da demanda de



derivados de petróleo e ou biocombustíveis. Em tal hipótese, a ANTAQ indicará os parâmetros para o cálculo de eventual indenização em face da não amortização do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável ao caso concreto.”.

Como elucidado pela agravante, a indenização dos investimentos pode ser feita diretamente pelo poder concedente, tendo sido esta a opção escolhida para a hipótese, conforme Nota Técnica n. 05/2018/DP-GPII/SFP-MTBA. Acrescente-se, ainda, que há informação nos autos de que o valor a ser restituído já foi calculado, em 14/03/2019, e atingiu o patamar de R\$ 909.201,41.

Isto posto, verifico que a agravante não se nega a pagar as indenizações, devendo o valor ser apurado em regular processo administrativo e, caso a agravada não concorde com o montante, terá a via judicial à sua disposição.

Destaco, por fim, que não vejo por desrespeitados os princípios da isonomia e da igualdade, pois não vinculam os editais entre si, mas os participantes do certame. Ademais, malferimento a estes princípios na hipótese aventada demandam dilação probatória e não são argumentos suficientes a levar à suspensão do certame, pois não vislumbro qualquer risco à lisura do mesmo.

Dentro desse contexto, verifico demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Em face do exposto, **DEFIRO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do Edital n. 07/2018-ANTAQ, referente à Área AI-01 do Porto de Cabedelo/PB até seus ulteriores termos.

Comunique-se o Juízo *a quo* do teor da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2019.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator Convocado





Número: **1006324-42.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|-------------------------------|
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AUTOR) | | GUSTAVO PACIFICO (ADVOGADO) | |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (RÉU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 42525589 | 25/03/2019 10:40 | 2083.12 - raízen x antaq - pedido de desistência do feito | Pedido de desistência da ação |

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 9ª Vara Federal da
Seção Judiciária do Distrito Federal - DF

Autos nº 1006324-42.2019.4.01.3400 - Processo digital
Procedimento comum

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, por seus advogados e bastante procuradores, nos autos epigrafados em que contende com **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ** e **UNIÃO**, em trâmite perante esse MM. Juízo e respectivo Cartório, considerando **(i)** a concessão de efeito suspensivo em agravos de instrumento manejados pelas Rés, determinando o prosseguimento do certame licitatório **(doc. 1)**; **(ii)** o indeferimento do pedido de reconsideração da Autora junto ao respectivo I. Relator o qual, contudo, expressamente ressaltou que **"O suposto tratamento diferenciado, caso comprovado a seu tempo e modo, poderá resultar em ação de reparação de danos à ora agravada"** **(doc. 2)**; **(iii)** que, por isso, a área "AI-01" tratada neste feito **foi arrematada em leilão ultimado no último dia 22 de março** **(doc. 3)**; **(iv)** o consequente esvaziamento do objeto aqui debatido, e que **(v)** não é interesse da Autora prejudicar o andamento e a conclusão regular do processo licitatório, vem requerer seja homologada a **DESISTÊNCIA** da presente ação, sem prejuízo de, em vias próprias, e nos moldes do quanto acima transcrito, tomar as devidas providências com vistas à indenização a que faz jus.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, requer-se a **HOMOLOGAÇÃO** do presente pedido de desistência, para que seja a presente demanda extinta sem resolução de mérito; observando-se, no mais, não ter havido oferta de contestação pelas Rés, razão pela qual a homologação da desistência prescinde do consentimento destas, nos termos expressos do **art. 485, §4º, do CPC**.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Flávio Luiz Yarshell
OAB/SP 88.098

Gustavo Pacífico
OAB/SP 184.101

Lucas Navarro Prado
OAB/DF 35.987

Denise Nefussi Mandel
OAB/SP 163.228





AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO

LEILÃO Nº 08/2018-ANTAQ

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002989/2018-17, informa a ordem de classificação das propostas pelo arrendamento AE-10 após a Sessão Pública do Leilão:

| ÁREA | ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA | VALOR |
|-------|------------------------|--------------------|------------------|
| AE-10 | 1º | Consórcio Nordeste | R\$ 18.005.00,00 |
| AE-10 | 2º | TEAPA | R\$ 2.459.430,19 |

Brasília, 22 de março de 2019.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 22/03/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0725087** e o código CRC **D9A05E17**.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO

LEILÃO Nº 09/2018-ANTAQ

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002990/2018-41, informa a ordem de classificação das propostas pelo arrendamento AE-11 após a Sessão Pública do Leilão:

| ÁREA | ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA | VALOR |
|-------|------------------------|--------------------|-------------------|
| AE-11 | 1º | Consórcio Nordeste | R\$ 30.503.000,00 |
| AE-11 | 2º | TEAPA | R\$ 30.502.000,00 |

Brasília, 22 de março de 2019.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 22/03/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0725092** e o código CRC **987780AC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO

LEILÃO Nº 07/2018-ANTAQ

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002985/2018-39, informa a ordem de classificação das propostas pelo arrendamento AI-01 após a Sessão Pública do Leilão:

| ÁREA | ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA | VALOR |
|-------|------------------------|--------------------|------------------|
| AI-01 | 1º | Consórcio Nordeste | R\$ 6.021.000,00 |

Brasília, 22 de março de 2019.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 22/03/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0725043** e o código CRC **D87BA529**.



Número: **1006324-42.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AUTOR) | | GUSTAVO PACIFICO (ADVOGADO) | |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (RÉU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 41117 960 | 19/03/2019 10:07 | Decisão | Decisão |



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1006324-42.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PACIFICO - SP184101
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

D e c i s ã o

Evento nº 10995000: **admito** o ingresso da União no presente feito. **Anote-se.**

Quanto ao pedido de reconsideração, nada a acolher.

Como bem ponderei na decisão datada de 18/03 (Evento nº 40815012), ainda que as argumentações agora trazidas pelas rés tenham relevo, observo que o processo administrativo nº. 00045.000156/2016-40, que tem por objeto justamente a discussão sobre a reversibilidade dos bens, ainda não foi concluído pela agência reguladora.

Fica mantida, portanto, a decisão que deferiu a tutela de urgência.

À Secretaria para providências necessárias, observando a inclusão da União no polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se a decisão anterior.

Brasília-DF.

(datado e assinado digitalmente conforme certificação abaixo)





Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 19/03/2019 10:07:48

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031910074841200000040813540>

Número do documento: 19031910074841200000040813540



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

COMUNICADO RELEVANTE Nº 17/2019

LEILÃO Nº 07/2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002985/2018-39, informa o que segue:

1. Em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1008161-50.2019.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica o prosseguimento do Leilão nº 07/2018-Antaq, destinado ao arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Cabedelo, no Estado da Paraíba, denominada AI-01.
2. Informa, ainda, que utilizando-se da prerrogativa esculpida na cláusula 26.1.1 do Edital nº 07/2018, o Evento nº 6 - Recebimento, pela CPLA e pela B3, de todas as vias dos Volumes relativos: (i) às Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta (Volume 1); e (ii) Proposta pelo Arrendamento (Volume 2) -, **ocorrerá no dia 21/03/2019 das 10h às 13h na B3**, situada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, São Paulo - SP.
3. Os demais eventos permanecem inalterados.

Atenciosamente,

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 20/03/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0723546** e o código CRC **2E026C81**.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA
DIVULGAÇÃO DE DECISÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos nº 50300.002985/2018-39, 50300.002989/2018-17, 50300.002990/2018-41 e 50300.002155/2018-10, informa que não foram identificadas irregularidades na documentação referente ao *Volume 1 – Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta*, relativa aos editais dos Leilões nº 07, 08, 09 e 10/2018-Antaq, que ocorrerão em sessão pública no dia 22 de março de 2019, na sede da B3, em São Paulo/SP.

Brasília, 21 de março de 2019.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 21/03/2019, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0724484** e o código CRC **A88330FC**.